

PROJETO DE LEI CMPT Nº 019, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSA TEMPO, ESTADO DE MINAS GERAIS-CTM

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO decreta e eu sanciono a
seguinte lei:**

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo ou taxa, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações os recursos e definindo os deveres e responsabilidades dos contribuintes, instituindo suas tabelas de preços e forma de reajuste.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o venha modificar.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do Município:

I – IMPOSTOS

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - (IPTU);
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza - (ISSQN);
- c) sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, por Ato Oneroso "Inter Vivos" - (ITBI);

II – TAXAS EM GERAL

- a) decorrentes de o exercício regular do Poder de Policia do Município;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III-Contribuição de Melhoria;

IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP.

Art.3º-A. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

I - prestação de serviços públicos.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, do solo e do subsolo;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;

IV - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS.

§2º Ficam compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público tais como ruas, praças e demais logradouros.

§4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante aos prestados pelo Município.

Art. 4º-A. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 4º-B. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço, verificado nos últimos 24 meses, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º-C. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços e taxas até o limite da recuperação do custo total.

Art. 4º-D. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão ou mediante a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 4º-E. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso do bem ou serviço.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários.

Art. 4º-F. Aplicam-se aos preços públicos, no que couber, os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 5º. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável, pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código, ou de Lei subsequente.

Art. 5º-A Esta Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, ou legais que disponham de forma diferente.

Art. 6º. Os valores das Tabelas de imposição e cobrança de tributos, expressos em Unidade Fiscal ou salário de referência do Município, ficam convertidos em Moeda Real na proporção de 1,0000 (um inteiro) de UF equivalente a R\$161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) em janeiro/2.021.

Art. 6º-A. Os créditos tributários e fiscais vencidos e não pagos, ajuizados ou não, serão atualizados a partir de 1º de janeiro de 2021, mensalmente, até o mês anterior a data da sua efetiva liquidação pela Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

Art. 6º-B. Os tributos, contribuições, taxas, multas e demais valores fixados na legislação municipal serão atualizados, no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado) acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização ou outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 7º. Salvo nas exceções previstas neste Código, todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança recolhimento, restituições e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções e de medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados.

Art. 7º-A. A Administração Municipal poderá instituir regime especial de tributação, de emissão, de escrituração, fiscalização e dispensa de documentos fiscais, considerando as peculiaridades e circunstâncias das operações que justifiquem a sua adoção, conforme disposto neste Código.

Art. 7º-B. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função essencial entendendo como tais:

- I - O Cadastro Fiscal;
- II - A Fiscalização;
- III - A Dívida Ativa;
- IV - O Processo Administrativo Tributário e Fiscal;
- V - As Juntas de Julgamento e de Recursos Fiscais.

Art. 7º-C. Fica criada a Junta de Julgamento e de Recursos Fiscais no âmbito Municipal cuja composição será determinada pelo Executivo Municipal por Decreto, e será composta de dois servidores do Poder Executivo e um da Câmara Municipal, não sendo remunerados.

Art. 8º. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, darão assistência técnica ao contribuinte sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 8º-A. Ao contribuinte é facultado reclamar contra a falta dessa assistência.

Art. 8º-B. Fica assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 9º. São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis, bem como aquelas a quem, circunstancialmente, forem atribuídos poderes para ação fiscal pelo Município.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE

Art. 10. Cumpre ao contribuinte ou responsável pelo tributo:

- I - facilitar e colaborar com a ação fiscal;
- II - cumprir as obrigações previstas em dispositivos outros deste Código, ou que vierem a ser estabelecidos de maneira especial pela legislação complementar;
- III - antecipar o pagamento no caso de imposto lançado por homologação, quando ocorrer o fato gerador tipificado em lei;
- IV - cumprir as obrigações principal e acessória previstas na legislação vigente;
- V - de conformidade com esta legislação em vigor:
 - a) apresentar declaração e guias; e
 - b) escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, e outras informações pertinentes;
- VI - comunicar ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que ocorrer qualquer ato ou fato capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- VII - conservar por, pelo menos, 5 (cinco) anos, para apresentar ao fisco, quando vier a ser solicitado, qualquer documento que:
 - a) se refira, direta ou indiretamente, a operação e/ou situação que constituam fato gerador de obrigação tributária; ou
 - b) sirva como comprovante de veracidade de dados consignados em guias, declarações, fichas, livros e outros documentos fiscais;
- VIII - apresentar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pela autoridade competente que, a seu juízo, se relacionem a fato gerador de obrigação tributária;
- X - cumprir estas normas, mesmo nos casos de isenção ou de imunidade, invocadas ou reconhecidas, para as quais não há dispensa, senão em normas expressas de lei.
- XI - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço devem manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o Fisco vier a indicar, mensagem em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm, contendo o seguinte teor: "Este Estabelecimento é obrigado a emitir Notas Fiscal de Serviços.", mencionando, inclusive, em destaque, o telefone para reclamações.

Art. 10-A. O alienante e o adquirente de bens imóveis ficam obrigados a fornecer o nome, CNPJ ou CPF, endereço, telefones e o valor da comissão do intermediário da transação imobiliária.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de que trata este artigo sujeita o infrator às multas previstas neste Código.

Art. 10-B. O Contribuinte e o responsável tributário e o terceiro participante da atividade econômica geradora de tributo deverão cumprir todas as obrigações advindas do sistema manual ou eletrônico tributário do Município de Passa Tempo.

Parágrafo único. Os sistemas de que trata o caput deste artigo serão implementados por ato do Chefe do Poder Executivo, visando a melhoria dos cadastros, lançamentos e recolhimentos tributários.

Art. 10-C. Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão cumprir todas as normas advindas quando da implantação do Sistema Eletrônico de Emissão e Escrituração de Notas Fiscais nas condições estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 10-D. As entidades obrigadas à Inscrição Municipal deverão cumprir todas as normas relativas aos atos de registros ou alteração de dados cadastrais utilizando-se do Cadastro Nacional Sincronizado, nas condições fixadas pelo Poder Público.

Art. 11. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local onde situem:
I - No caso de pessoas naturais, sua residência ou, desconhecida esta, o local onde forem exercidas suas atividades com habitualidade;
II - No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou quaisquer de seus estabelecimentos;
III - No caso das pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições.

Art. 11-A. A administração tributária municipal poderá utilizar comunicação eletrônica com o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal.

§1º A comunicação eletrônica será destinada, dentre outras finalidades, a:
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
II - encaminhar notificações e intimações;
III - expedir avisos em geral.

§2º A comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§3º A ciência por meio de comunicação de que trata o caput, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§4º A utilização dos procedimentos de comunicação eletrônica previstos neste artigo deverá ser precedida de credenciamento do sujeito passivo.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 12. O Fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações que julgar necessárias ao fiel cumprimento da obrigação tributária, salvo nos casos previstos em Lei.

§1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa de interesses meramente fiscais da União, do Estado e deste Município.

§2º Constitui falta grave e quebra de sigilo, punível na forma da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos apresentados pelo contribuinte, responsável ou terceiros.

Art. 13. Na falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuída:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores ou incapazes;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação e/ou extinção de sociedades de pessoas e dirigentes, no caso das sociedades de capitais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 14. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 15. O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do contribuinte e, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Art. 16. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código ou em Lei subsequente.

Art. 17. O lançamento reporta-se à data do surgimento da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros;

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 18. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 19. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Técnico Municipal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou em Decretos regulamentares.

Parágrafo único. As declarações, sobre cuja exatidão se manifestará o órgão fazendário competente, deverão conter todas as informações necessárias ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do crédito tributário correspondente.

Art. 20. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:
I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou esta se apresentar inexata, por falsos ou errôneos os fatos consignados;
II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento

formulado pela autoridade fazendária.

III - Quando o órgão fazendário possuir os dados ou fizer diligências para apurá-los.

Art. 20-A. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único. O documento, eletrônico ou não, que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá reconhecimento e confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Art. 21. Para verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, determinando com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções e auditagens nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável, para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando esta providência for indispensável para a realização de diligências, inclusive inspeções e auditagens necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros do contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o item II, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 22. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, por notificação direta, ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se referirem ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

Art. 23. Caso tenha havido erro na fixação da base tributária, o órgão fazendário competente poderá revê-lo e retificá-lo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 24. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer insuficiência ou sonegação de elementos necessários ao lançamento.

Parágrafo único. O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 25. O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no anterior.

Art. 26. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Art. 27. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de lançamento dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO, COBRANÇA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DA APURAÇÃO, COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PAGAMENTO EM PECÚNIA

Art. 28. A partir da entrada em vigor desta Lei, os valores referentes a tributos, preços, tarifas, multas e quaisquer outros ônus legais, estabelecidos em valores fixos, serão exigidos em REAL, ou na hipótese da sua extinção, na unidade monetária que o substituir, conforme dispõe este Código.

Art. 29. Os créditos do Município de qualquer natureza, constituídos ou não, vencidos e não pagos serão atualizados mensalmente até mês anterior a data de sua efetiva liquidação pela Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

§1º Em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2021, os créditos serão expressos em moeda Real, na forma deste artigo.

§2º Os tributos que não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária ficarão sujeitos à atualização com base na variação da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN e a multa moratória ou de revalidação calculados sobre o valor do tributo.

§ 3º O valor do crédito, tributário ou não, será expresso em moeda corrente oficial do País, sendo vedado o registro em unidades fiscais.

§4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos créditos do Município já inscritos como dívida ativa do Município.

§5º O termo inicial da atualização é o mês subsequente ao vencimento da obrigação tributária.

§6º A multa de mora é devida a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

Art. 30. A cobrança de renda ou débito far-se-á:

- I - para pagamento na rede arrecadadora autorizada;
- II - por procedimento extrajudicial;
- III - judicialmente; ou
- IV - por outra forma, não prevista nos incisos precedentes, a critério da Administração:
 - a) a qualquer tempo;
 - b) de modo geral ou individual; ou
 - c) quanto à atividade ou grupo de atividade.

§1º A Administração poderá contratar com Bancos e outros estabelecimentos financeiros ou de créditos, os recebimentos de rendas, segundo normas ou convênios elaborados para este fim.

§2º A cobrança, na modalidade do inciso I, far-se-á nas formas e nos prazos, limitado a cada exercício financeiro, estabelecido em leis ou regulamentos vigentes.

§3º A cobrança nos termos do "caput" deste artigo, é indissociável, sendo os encargos, obrigatoriamente, arrecadados com tributo, se este devido for.

Art. 31. Nenhum recolhimento de tributo poderá ser feito sem a expedição da respectiva Guia de Arrecadação.

§1º A Notificação de Lançamento de Ofício é feita na data da expedição da Guia de Arrecadação.

§2º Ausentes os lançamentos por revisões de ofício ou por atuação fiscal, o disposto no "caput" deste artigo não se aplica:

- a) aos casos de recolhimento espontâneo; ou
- b) aos casos expressamente previstos em lei.

§3º O contribuinte, nas formas regulamentares, para recolhimento espontâneo e antecipado, sob sua inteira responsabilidade, emitirá a própria Guia de Arrecadação, padronizada pela legislação vigente, e efetuará o pagamento na rede arrecadadora autorizada.

§4º O contribuinte, o responsável ou o terceiro, responderá pelos atos praticados, nos termos legais cabíveis, se a autoria das irregularidades, na expedição de Guias de Arrecadação, a ele for atribuída.

§5º O servidor ou empregado que houver subscrito ou fornecido o documento, responderá civil, criminal e administrativamente, pelas irregularidades ou fraudes na expedição de Guia de Arrecadação.

Art. 32. Entende-se por débito, para efeito deste Código:

- I - a soma de rendas, tributos e acréscimos, preços, tarifas, multas aplicadas ou impostas; e
- II - o valor isolado de tributo, de preço ou de tarifa de multa ou de qualquer ônus legal, não havendo outros a somar.

Art. 33. O servidor e/ou bancário responderá solidariamente com o contribuinte, sendo responsável pela cobrança e arrecadação, a menor, de rendas.

§1º Ao servidor e ao bancário, evidentemente, caberá o direito regressivo contra o contribuinte, nos termos da lei civil.

§2º Não se procederá, como é de direito, contra servidor ou contribuinte que tenha agido, ou pago tributo, de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 34. As penalidades em geral são disciplinadas no Título VII deste Código, onde se conceituam vários institutos jurídicos, referidos neste Capítulo, como dolo, fraudes, multas, reincidências, coautorias e outros.

Art. 35. Os débitos com o Município, de natureza tributária ou não, inclusive aqueles objeto de denúncia espontânea e, antes de qualquer ação fiscal serão acrescidos dos encargos a seguir, observado o disposto no art. 29:

I - Multa moratória de:

- a) 0,10 % (dez centésimos por cento) sobre o valor do tributo ou renda, por dia de atraso quando o pagamento ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
- b) 10 % (dez por cento) sobre o valor do tributo, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso;

II - Atualização pela variação equivalente à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

c- Nos casos de lançamentos decorrentes de ação fiscal, ainda que de ofício, ficam sujeitos aos acréscimos discriminados a seguir, observado o disposto no art. 29.

I - Multa de Revalidação de

- a) 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo devido;
- b) 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido, na hipótese de ocorrência comprovada de dolo, fraude, simulação, má-fé ou não recolhimento de tributo retido.

II - Atualização pela variação equivalente à Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEM

III - Multa Isolada:

a) por infração a obrigação acessória, conforme Tabelas deste Código.

b) por infração a obrigação disciplinar ou postural, conforme dispositivos próprios da legislação municipal.

§1º As multas de revalidação serão reduzidas de:

a) 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando o recolhimento integral ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do termo de notificação fiscal;

b) 30% (trinta por cento) de seu valor quando ocorrer a concessão do parcelamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do termo de notificação fiscal;

c) 20% (vinte por cento) de seu valor quando o recolhimento ou concessão do parcelamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de distribuída a execução fiscal ou do encaminhamento para protesto extrajudicial.

§2º Em caso de reincidência das infrações referidas nas alíneas "a" e "b", do inciso III deste artigo, as multas previstas serão aplicadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§3º Na imposição de multa isolada, observar-se-á a legislação vigente à data do cometimento da infração.

§4º Não sendo possível precisar a data do cometimento da infração, na hipótese prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á a legislação vigente à data da autuação.

§5º As multas isoladas serão reduzidas de:

a) 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando o recolhimento integral ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do termo de notificação fiscal;

b) 30% (trinta por cento) de seu valor quando ocorrer a concessão do parcelamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do termo de notificação fiscal

c) 20% (vinte por cento) de seu valor quando o recolhimento ou concessão do parcelamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de distribuída a execução fiscal ou do encaminhamento para protesto extrajudicial.

SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 36. Os créditos tributários e fiscais do Município poderão ser parcelados, observadas as condições fixadas nesta Lei.

§1º Poderão ser parcelados os créditos tributários e fiscais:

I - inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não;

II - que tenham sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciados pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§2º É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

- I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;
- II - do ISSQN de profissional autônomo, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;
- III - de crédito tributário proveniente de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§3º Os créditos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros, as multas, encargos e acessórios incidentes até a data da concessão do benefício.

§4º O pedido de parcelamento implica a expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a desconstituição do crédito tributário ou fiscal objeto deste parcelamento.

§5º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável quanto à regularidade do crédito tributário ou fiscal constituído.

§6º Observadas as garantias e as demais exigências fixadas, o parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido:

- I - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando se tratar de créditos ajuizados;
- II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, no caso dos demais créditos passíveis de parcelamento.

§7º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$600,00 (seiscentos reais), se o contribuinte for pessoa jurídica e o crédito tributário for igual ou superior a R\$9.000,00 (nove mil reais);
- II - R\$300,00 (trezentos reais), se o contribuinte for pessoa jurídica e o crédito tributário for de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$9.000,00 (nove mil reais);
- III - R\$100,00 (cem reais), se o contribuinte for pessoa jurídica e o crédito tributário for inferior a R\$3.000,00 (três mil reais);
- IV - R\$100,00 (cem reais), se o contribuinte for pessoa física.

§8º Os créditos ajuizados de que trata o inciso I do §7º deste artigo somente poderão ser reparcelados por uma única vez, em até 30 (trinta) parcelas

§9º. Os créditos incluídos no parcelamento de que trata o inciso II do §7º deste artigo somente poderão ser objeto de reparcelamento por mais 02 (duas) vezes, limitando-se o primeiro reparcelamento a até 84 (oitenta e quatro) parcelas, e o segundo a até 60 (sessenta) parcelas.

§10º. A denúncia e a confissão de débito do ISSQN não recolhido no prazo regulamentar pelo contribuinte ou responsável tributário caracterizam regular constituição do crédito tributário.

§11º. No caso de parcelamento ou reparcelamento de créditos, ocorrendo o pagamento antecipado de parcela, efetuado em conjunto com a respectiva parcela vencível no mês em curso, será concedido um desconto pela antecipação, no valor percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor da respectiva parcela paga antecipadamente.

§12º. Para efeito de quitação, a antecipação dar-se-á na ordem inversa de vencimento, a partir da última parcela restante do respectivo parcelamento ou reparcelamento em curso.

§13º. O parcelamento ou o reparcelamento de créditos com opção de pagamento das parcelas por meio de débito automático em conta corrente importará um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito.

§14º. A cada 12 (doze) parcelas quitadas tempestivamente na ordem sequencial de vencimento, o devedor fará jus ao abatimento da última parcela restante do respectivo parcelamento ou reparcelamento em curso.

§15º. Os descontos previstos neste artigo:

- I - aplicam-se somente aos créditos decorrentes de lei editada no âmbito da competência do Município;
- II - não se aplicam aos créditos objeto de transação e também de compensação.

§16º. O atraso na quitação de qualquer parcela por um período superior a 90 (noventa) dias, bem como a desistência do recolhimento das parcelas mediante débito automático em conta corrente, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original do crédito reduzido na forma deste artigo, relativamente às parcelas não pagas.

§17º. No caso de cancelamento do pedido de parcelamento, será apurado o valor do débito que deu origem ao parcelamento, incluindo-se as multas, juros e correção monetária, e deduzidas as parcelas pagas, também atualizadas, restabelecendo-se pelo remanescente as providências de praxe para o recebimento da obrigação tributária.

§18º. O parcelamento dos honorários advocatícios será concedido no mesmo número de parcelas e nas mesmas condições aplicáveis ao respectivo parcelamento ou reparcelamento dos créditos ajuizados, previstas nesta Lei.

§19º. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira parcela.

§20º. O crédito não tributário vencido, caso não possua regramento próprio, poderá ser parcelado nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 37. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos por Ato Oneroso Intervivos - ITBI poderá ser pago em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo o Termo de Quitação somente entregue ao contribuinte após o pagamento de todas as parcelas.

SEÇÃO III - DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 38. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a extinguir o crédito tributário ou fiscal, inscrito ou não em dívida ativa, mediante compensação, transação, dação de bens imóveis em pagamento e remissão, em casos de oportunidade e conveniência e no interesse exclusivo do Município de Passa Tempo, celebrando para tais fins, se necessário, acordos administrativos e judiciais.

§1º São competentes para autorizar motivadamente os atos jurídicos descritos no caput deste artigo o Chefe do Poder Executivo, ouvido o Advogado Municipal, em decisão conjunta.

§2º Nos processos de extinção do crédito tributário, de que trata o caput desse artigo, de valor igual ou inferior a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizado de acordo com a regra do art. 6º-B deste Código, a decisão cabe também ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 38-A. A compensação de crédito tributário ou fiscal vencido será realizada com créditos líquidos e certos do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§1º A decisão deverá conter despacho fundamentado de acordo com as peculiaridades do caso e da legislação aplicada à espécie.

§2º Os créditos tributários ou fiscais a que se refere o caput deste artigo abrangem, além dos valores originais devidos, os respectivos encargos tais como correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes do seu inadimplemento.

Art. 38-B. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à compensação de créditos deste Município com a União, o Estado e suas respectivas entidades da administração indireta.

Art. 38-C. A transação será realizada mediante concessões mútuas, para extinguir litígios, quando houver justificada dúvida quanto ao direito ou, comprovadamente, for inviável o recebimento integral do crédito tributário ou fiscal.

Art. 38-D. A remissão total ou parcial do crédito tributário ou fiscal, que tenha como sujeito passivo pessoa física ou pessoa jurídica, poderá ser concedida em atendimento:

I - à situação de comprovada precariedade econômica e financeira do sujeito passivo;

II - à ocorrência de justificada dúvida quanto a interpretação e aplicação da legislação tributária ou quanto à matéria de fato;

- III - à diminuta importância do crédito tributário ou fiscal;
- IV - às condições peculiares de determinada região do Município;
- V - às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- VI - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.
- VII - à comprovada existência de patologia incapacitante de natureza grave, crônica ou terminal, de contribuinte proprietário de imóvel, seu cônjuge ou filho, utilizado exclusivamente para sua moradia e de sua família.

§1º A remissão poderá ser concedida em caráter geral ou individual.

§2º A remissão prevista no inciso I deste artigo, para pessoa natural, dependerá de parecer socioeconômico que ateste a incapacidade contributiva do sujeito passivo.

§3º A remissão não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para o benefício, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, em caso de revogação, o crédito tributário acrescido de correção monetária e juros de mora.

§4º Para fins da remissão de que trata o inciso VII deste artigo, entende-se por patologia incapacitante de natureza grave, crônica ou terminal, as seguintes patologias:

- a) Aids (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- b) Alienação mental;
- c) Cardiopatia grave;
- d) Cegueira (inclusive monocular);
- e) Contaminação por radiação;
- f) Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);
- g) Doença de Parkinson;
- h) Esclerose múltipla;
- i) Espondiloartrose anquilosante;
- j) Fibrose cística (mucoviscidose);
- k) Hanseníase;
- l) Nefropatia grave;
- m) Hepatopatia grave;
- n) Neoplasia maligna;
- o) Paralisia irreversível e incapacitante;
- p) Tuberculose ativa;
- q) Síndrome de Down;
- r) Autismo.

§5º A natureza incapacitante da patologia mencionada no inciso VII deste artigo e seu caráter grave, crônico ou terminal, serão atestados por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como por unidade de saúde cadastrada pelo Sistema Único de Saúde – SUS

§6º A remissão de que trata o inciso VII deste artigo será concedida somente para os débitos de IPTU e tributos correlatos de um único imóvel do qual o contribuinte ou seu cônjuge seja proprietário e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, devendo o decreto que fixar os prazos e as condições para o pagamento do IPTU indicar também os prazos e as condições para que os interessados apresentem o requerimento de remissão, devidamente instruído com os documentos comprobatórios de seu direito..

Art. 38-E. O crédito tributário ou fiscal do Município, devidamente inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, poderá ser objeto de extinção mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bens imóveis, na esfera judicial ou administrativa, implica confissão irretratável da responsabilidade pela dívida ativa, e em expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a sua desconstituição.

Art. 38-F. Poderão ser autorizadas ou concedidas em conjunto, para o mesmo contribuinte/responsável, 02 (duas) ou mais formas de extinção do crédito tributário, conjugadas ou não com o parcelamento e com a anistia, desde que observadas as condições e a legislação aplicável a cada espécie.

Art. 38-G. Serão arquivados com baixa na distribuição, mediante requerimento do Chefe do Executivo Municipal, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, ou por ela cobrada, nas condições dispostas nesta Lei.

§1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a solicitar a desistência das ações fiscais de valor atualizado igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§2º A extinção dos processos de que trata o §1º deste artigo não obsta a que o Município proponha de novo a ação contra o réu com o mesmo objeto.

§3º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não serão objeto de execução fiscal.

§4º As Certidões de Dívida Ativa relativa às execuções fiscais de que trata o §1º deste artigo deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade.

§5º Os valores estabelecidos nos §§ 1º e 3º deste artigo serão atualizados conforme previsto no artigo 6º-B desta Lei.

Art. 38-H. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre matérias, em virtude de jurisprudência pacífica dos Tribunais.

Parágrafo único. O Município não constituirá os créditos tributários relativos a matérias de que trata o caput deste artigo.

Art. 38-I. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a solicitar a desistência das execuções fiscais distribuídas antes de 31 de dezembro de 2018, cujo crédito exequendo seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), desde que não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução.

CAPÍTULO VIII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 39. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo e seus acessórios legais, independentemente de prévio protesto, sejam qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - pagamento indevido ou cobrado a maior;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável e no cálculo do montante do tributo;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a restituição poderá ser feita de ofício, por determinação do Chefe do Poder Executivo e mediante instrução, devidamente processada.

Art. 40. A restituição total ou parcial de tributo abrangerá, na mesma proporção, a correção monetária, os juros e as penalidades pecuniárias.

§1º Os valores a serem restituídos serão atualizados monetariamente, na forma estabelecida neste Código para recebimento da restituição.

§2º As penalidades referentes a infrações de caráter formal não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 41. O valor indevidamente pago referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN próprio, apurado em ação fiscal, deverá ser aproveitado ao contribuinte através da composição gráfica a ser anexada ao Termo de Notificação Fiscal, mediante relato no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, que será assinado pelo autor do feito.

§1º O contribuinte poderá aproveitar o saldo remanescente de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apurado em ação fiscal, nos recolhimentos referentes a futuros fatos geradores do ISSQN, mediante registro detalhado do fato no livro próprio, observando o limite de 50 % (cinquenta por cento) para cada mês do tributo a recolher.

§2º Antes de qualquer procedimento fiscal, o contribuinte poderá aproveitar o valor indevidamente pago de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -

ISSQN nos recolhimentos referentes a futuros fatos geradores do ISSQN, observado o limite de 50 % (cinquenta por cento) para cada mês do tributo a recolher.

Art. 42. Os indébitos não enquadrados no disposto no artigo anterior poderão ser objeto de pedido de restituição, desde que requeridos no prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 39, da data da extinção do crédito tributário;

II - no caso prevista no inciso III do artigo 39, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Parágrafo único. Prescreve em 02 (dois) anos o direito à proposição de ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 43. O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando a medida for considerada necessária pela administração fazendária.

Art. 44. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados pelos setores administrativos a que se vinculam o tributo antes de receberem o despacho pelos órgãos fazendários.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 45. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 46. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pela publicação de edital pela imprensa ou sua afixação em recinto da Prefeitura Municipal;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 47. Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
- IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As imunidades, mencionadas no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§4º As entidades a favor das quais for reconhecida a imunidade constitucional, a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, ficarão isentas do pagamento de taxas municipais.

§5º Ficam isentas das taxas municipais instituídas pelo poder de polícia as associações ou entidades sem fins lucrativos que possuam:
a) declaração de Utilidade Pública pelo Município de Passa Tempo;
b) atestado de Funcionamento emitido pelo Conselho Municipal vinculado às atividades da associação ou entidade.

Art. 48. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Vereadores.

§1º Entende-se como de caráter pessoal a concessão de isenção a determinada pessoa física ou jurídica;

§2º O decreto que fixar os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais indicará também os prazos e as condições para que os interessados apresentem o requerimento de reconhecimento de isenção, devidamente instruído com os documentos comprobatórios de seu direito.

§3º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas em lei.

§4º O parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 49. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§1º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa de mora, além de imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

§2º O lapso de tempo entre a efetivação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

Art. 50. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e Contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente definidas em Lei.

Art. 50-A. É isento do IPTU e de taxas que com ele são cobradas:
I - o contribuinte ou responsável tributário cujo imóvel é utilizado pela Administração Direta ou Indireta do Município de Passa Tempo para suas atividades essenciais, através de locação, ou cessão gratuita ou onerosa, desde que a responsabilidade por esses Tributos seja desta Municipalidade;
II - o imóvel próprio, cedido ou alugado que esteja sendo utilizado por associação ou entidade sem fins lucrativos com finalidade filantrópica, cultural, ambiental, educacional ou de assistência social e que possua:
a) Declaração de Utilidade Pública pelo Município de Passa Tempo;
b) Atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal vinculado às atividades da entidade ou, na ausência deste, pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS POR ATO ONEROSO 'INTER VIVOS – ITBI

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DO IPTU

Art. 51. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei federal e, também, as áreas urbanizáveis, ou aprovadas pela Prefeitura e destinadas à habitação ou a atividades econômicas.

§2º Os requisitos mínimos a que se refere o parágrafo primeiro são a existência de, pelo menos, dois (02) dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde localizados a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

§3º Serão consideradas também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo primeiro.

§4º A área igual ou inferior a um hectare, situado na zona rural, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro industrial.

§5º O imposto incide ainda sobre imóveis construídos, mesmo que localizados fora da zona urbana, desde que utilizados como sítios de recreio e nos quais há eventual produção não se destina à comercialização.

§6º O imposto predial e territorial urbano incidirá também nas áreas industriais, mesmo que fora da zona urbana, desde que utilizadas para extração mineral de qualquer espécie.

Art. 52. A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigência, legal, regulamentar ou administrativa, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 53. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais, a ele relativos, de compromissário comprador, se estiver de posse do imóvel.

Art. 54. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel e titular do seu domínio pleno e útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o proprietário do imóvel e titular do seu domínio pleno e útil, ou o seu possuidor a qualquer título;

II - o adquirente, ainda que beneficiário de imunidade ou isenção, pelos débitos existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova da sua quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

III - o espólio, pelos débitos do "de cuius", existentes à data da abertura da sucessão;

IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V - a pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

§2º O disposto no item V aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando da exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA DO IPTU

Art. 55. Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no primeiro dia de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto ao contribuinte que efetuar o pagamento antecipado do imposto em cota única nos termos desta Lei.

Art. 56. Os lançamentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, cujos créditos sejam inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), serão cancelados.

Art. 57. O imposto é lançado e devido anualmente.

Art. 58. Para lançamento e cobrança deste imposto, considerar-se-á:

- a) 'imóvel não edificado a área de terreno nua, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, com edificação demolida, desabada, em ruínas, paralisada, de ínfimo valor ou em construção, sem utilização residencial, comercial ou industrial.
- b) "imóvel construído", o solo, o edifício e/ou a construção a ele permanentemente incorporados, de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§1º Aplica-se o Fator Gleba, constante desta Lei, ao terreno indiviso com área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

§2º Sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação específica e sem que isso implique reconhecimento de edificações irregulares por parte do Município, o imóvel que dispuser de construção terminada, em utilização residencial, comercial ou industrial, deve ser considerado como imóvel edificado.

§3º Para efeito de determinação da alíquota do IPTU, não serão consideradas como área edificada aquelas cujo coeficiente de aproveitamento do terreno seja igual ou inferior a 0,03 (três centésimos de inteiro).

Art. 59. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário e definição de valor unitário do metro quadrado de terreno, serão observadas seguintes regras:

- I - Será considerada a face da quadra onde está situado o imóvel;
- II - No caso de imóvel não edificado, com 2 (duas) ou mais frentes, será considerado o logradouro da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra que confira ao imóvel maior valorização.
- III - No caso de terreno não edificado, englobado para efeitos tributários, com 2 (duas) ou mais frentes, será considerado o logradouro da face de quadra que confira ao imóvel maior valorização.
- IV - No caso de imóvel edificado em terreno com as características do inciso anterior, será considerado o logradouro correspondente à frente efetiva ou, havendo mais de uma, o logradouro da frente principal. Havendo frentes principais em diferentes logradouros, será considerado aquele que confira ao imóvel maior valor.
- V - No caso de terreno interno ou de fundo, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.
- VI - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 60. O lançamento e arrecadação deste imposto serão feitos em conjunto com outros ônus tributários incidentes sobre o terreno em que esteja situada a construção, tomando-se por base a situação existente em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. Para efeitos de lançamento serão consideradas unidades distintas as propriedades imobiliárias pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizadas no mesmo loteamento ou em áreas próximas.

Art. 61. O lançamento será feito em nome de quem estiver inscrito o imóvel de Cadastro Técnico Municipal de Passa Tempo.

§1º No caso de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito para cada condômino proprietário, individualmente.

§1º-A. No caso de imóvel cuja propriedade, domínio útil ou posse esteja fracionada, com situação consolidada até 31 de Dezembro de 2020, o lançamento poderá ser feito para cada fração ideal de terreno e respectivas edificações, desde que estas estejam cadastradas como unidades individuais em uma mesma inscrição cadastral e mediante o seguinte:

- I - apresentação de demonstrativo da situação consolidada da área, de suas edificações e da sua ocupação;
- II - anuênci a de todos os coproprietários expressa em documento contendo a assinatura destes;
- III - indicação do detentor da fração na condição de titular e dos demais como coproprietários;

§1º-B. No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos..

§2º Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação;

§3º Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;

§4º O lançamento de terreno pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários;

§5º No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis, o lançamento será feito em nome do promissário-comprador.

Art. 62. Atendidos os requisitos desta Lei, o Executivo poderá regulamentar a arrecadação e cobrança do imposto, principalmente quanto a prazos, parcelamentos e outras formalidades.

§1º O parcelamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, no exercício financeiro do lançamento, não poderá exceder a 12 (doze) parcelas mensais, sujeitas a acréscimos, a partir da 2ª (segunda) parcela, na forma que dispuser o ato de seu lançamento.

§2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, as Taxas com ele cobradas do exercício em curso, sem pagamento de parcela por mais de 60 (sessenta) dias, poderá ser reparcelado 01 (uma) vez, ficando cancelado o parcelamento original e vencidos os respectivos Tributos.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

Art. 63. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento e comodidade.

Art. 64. O valor venal do imóvel apurar-se-á pelos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Municipal e será utilizado permanentemente, tomando-se por base, entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedades de terceiros, obtidas na forma do art. 197, da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
- III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros municípios da mesma região geoeconômica, na forma do art. 199, da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e da legislação aplicável;
- IV - aplicação de índices estabelecidos na legislação federal, ou outros de atualização de valores de imóveis, a critério da Administração, nos casos de:
 - a) perda do valor de compra da moeda nacional;
 - b) valorização da zona urbana em que se situam os imóveis reavaliados; e/ou
 - c) valorização do imóvel em causa.
- V - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração tributária municipal, com base nos dados do mercado imobiliário local.

§1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado e cobrado/o com base nas Tabelas de Valores, constantes dos Anexos desta Lei, observando que:

- a) para áreas de terreno definidas como servidão à concessionária de serviço público, como de preservação ambiental permanente e como leitos de mananciais, rios, córregos ou lagoas, o valor da base de cálculo será reduzido a 20% (vinte por cento).
- b) o Poder Executivo, com base nos parâmetros estabelecidos no caput deste artigo e seus incisos, para fins de lançamento do IPTU, do exercício a que se

referir, poderá reduzir a Tabela, Mapa, ou Planta de Valores Venais, para fins de cálculo de IPTU.

§2º A tabela, Mapa ou Planta de Valores Venais:

- a) será elaborada em escala 1:10.000;
- b) estabelecerá, para cada face de quadra, o valor unitário por metro da área do terreno; e

§3º Constitui falta de exação ou desídia declarada, no desempenho da função, conforme regime jurídico aplicável, o servidor público responsável deixar de promover a atualização anual dos valores cadastrais, a que se refere este artigo.

§ 4º Observados os critérios determinantes do valor venal do imóvel, previstos no caput deste artigo, a base de cálculo do imposto será obtida da seguinte forma:

I - tratando-se de imóvel não edificado, corresponderá ao valor do terreno, sendo este determinado pela multiplicação do valor de metro quadrado de terreno da zona homogênea na qual o imóvel se localiza por sua área, fração ideal e fatores a ele aplicáveis, constantes do Cadastro Imobiliário;

II - tratando-se de imóveis edificados condominiais, resultará da multiplicação do valor de metro quadrado de unidade condominial por sua área de construção e pelos fatores a ele aplicáveis, constantes do Cadastro Imobiliário;

III - tratando-se de imóveis edificados não condominiais e daqueles em que ocorrer a presença simultânea de tipos construtivos condominiais e não condominiais, resultará do somatório dos valores obtidos para o terreno e para a construção, sendo o valor do terreno determinado conforme descrito no inciso I deste artigo e o valor da construção resultará da multiplicação do valor de metro quadrado construído de unidade condominial ou de unidade não condominial para a classificação na qual o imóvel foi enquadrado pela sua área de construção e pelos fatores a ele aplicáveis, constantes do Cadastro Imobiliário.

§5º No caso de imóveis edificados condominiais, a base de cálculo corresponderá ao valor do terreno, calculado conforme descrito no inciso I do §4º deste artigo, caso este seja superior ao apurado na forma do inciso II do §4º deste artigo.

Art.64-A. Para fins de apuração de valores dos imóveis, fica obrigado o Cartório de Registro de Imóveis do Município de Passa Tempo, sob pena de responsabilidade, a fornecer ao Cadastro Municipal, cópia de todas as escrituras de imóveis que receber para registro a partir da vigência desta Lei, nos termos do artigo 197 da Lei Federal 5.176, de 25 de outubro de 1966.

Art. 65. Para a apuração de valor venal de imóvel não edificado, como definido no art. 58, será tomado por base apenas o valor da terra nua e sua avaliação

considerará também:

- I - o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;
- II - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- III - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno; e
- IV - os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes no logradouro.

Art. 66. Para a apuração do valor venal do imóvel construído, definido na letra "b" do art. 58, serão tomados por base o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Parágrafo único. O valor da terra apurar-se-á na forma do artigo anterior e o da construção considerará também:

- I - o padrão ou tipo da construção;
- II - a área construída;
- III - o valor unitário do m² da construção;
- IV - o estado de conservação e qualidade da construção.

CAPÍTULO IV

DAS ALÍQUOTAS DO IPTU

Art. 67. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado mediante a aplicação das seguintes alíquotas que serão aplicadas sobre o valor tributável:

I-2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e sem passeios, situados em vias e logradouros não dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica e outras;

II-3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e passeios situados em vias e logradouros dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica ou outras;

III-0,6% (zero virgula seis por cento) sobre o valor venal dos terrenos edificados sem muros e passeios, situados em vias e logradouros não dotados de pavimentação asfáltica ou outras;

IV-1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e com passeios, situados em vias ou logradouros dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica ou outras;

V-0,6% (zero virgula seis por cento) sobre o valor venal quando se tratar de imóvel edificado, com muros e com passeios, situados em logradouros dotados de pavimentação asfáltica, poliédrica ou outras.

VI-2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos quando se tratar de imóvel industrial ou para exploração minerária, mesmo que fora da zona urbana do município.

Art. 68. O disposto no artigo anterior, independente da obrigação da atualização anual dos valores cadastrais, aplica-se sem prejuízo das normas deste Código.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO DE TRANSMISÇÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS-ITBI

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DO ITBI

Art. 69. O imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos por Ato Oneroso "Inter Vivos" - ITBI - tem como fato gerador:

- I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município.
- II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município.
- III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

- I - compra e venda pura ou condicional;
- II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- III - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- IV - dação em pagamento;
- V - A arrematação e a remição;
- VI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando esses configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra a venda;
- VII - A instituição, venda ou cessão do uso ou do usufruto;
- VIII - tornas ou reposições que ocorram na divisão para a extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;
- IX - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- IX.A - A divisão de patrimônio comum ou a partilha, quando o valor dos imóveis que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro estiver acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor, incidindo sobre a diferença;
- IX.B - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- IX.C - A cessão de direitos à sucessão;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 69- A. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - decorrente da transmissão de bem imóvel quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento Mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data de aquisição.

§4º A inexistência de preponderância de que trata o §2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para o pagamento do imposto.

§5º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§6º O disposto no §1º desse artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 70. Contribuinte do Imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 70-A. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- III - o cedente;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO, PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO DO ITBI

Art. 71. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou diretos a eles relativos.

Art. 71-A. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, o reconhecimento dessas situações será declarado pela autoridade fiscal, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 71-B. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados em contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 71-C. O ITBI será pago da seguinte forma:

- I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento do imposto deverá preceder à lavratura do respectivo instrumento;
- II - em caso de arrematação, adjudicação, remição ou sentença, na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular ou decorrente de qualquer modalidade de financiamento, o pagamento do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do respectivo instrumento no registro competente;

Art. 71-D. O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme dispuser esta Lei.

Art. 71-E. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transscrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

§1º Além da obrigação prevista no caput deste artigo, os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro, no exercício de suas atividades, devem conferir o pagamento do ITBI através do sistema eletrônico de dados.

§2º O descumprimento dos dispositivos do caput e do § 1º deste artigo sujeitam os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro ás sanções desta Lei.

Art. 71-F. O pagamento do Imposto após o vencimento, fica sujeito à atualização monetária, e aos acréscimos legais, nos termos desta Lei

Art. 71-G. O contribuinte, que não cumprir as obrigações acessórias desta Lei, sujeitar-se-á às penalidades cabíveis.

Art. 71-H. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, na forma que dispuser esta Lei, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;
 - II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual se tiver pago;
 - III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - houver sido recolhido a maior.

CAPÍTULO VII

DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art. 71-I. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§1º O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§2º o sujeito fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§3º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características da construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

§4º Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

- I - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- II - na transmissão do domínio direto 2/3 (dois terço) do valor venal do imóvel;
- III - na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IV - na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terço) do valor venal do imóvel;
- V - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da

parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

CAPÍTULO VIII

DAS ALÍQUOTAS DO ITBI

Art. 71-J. A alíquota do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos por ato oneroso "Inter Vivos" é de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. Nas transmissões e cessões compreendidas pelo sistema financeiro da habitação, a que se refere a Lei Federal 4.380, de 21 de agosto de 1964, será de 1% (um por cento).

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 72. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes das tabelas deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País.

§2º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 73. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante na Tabela em Anexo deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 74. A incidência do Imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 75. O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidades e isenções reconhecidas, previstas nesta Lei;
- II - nos serviços prestados:
 - a) em relação ao emprego;
 - b) Por trabalhadores avulsos, por diretores e membros de conselhos consultivo, executivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como por sócios gerentes e por gerentes delegados.
- III - sobre as exportações de serviços para o exterior do país.
- IV - sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- V - sobre o valor recebido de terceiros e repassado aos seus cooperados a título de remuneração pela prestação do serviço na sociedade organizada sob a forma de cooperativas, regularmente constituídas nos termos da legislação específica.

§1º Não se enquadram no inciso III os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Para fazer jus ao benefício previsto no inciso V deste artigo, a sociedade cooperativa deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados;
- b) posse dos seguintes livros: de Matrícula, de Atas das Assembleias Gerais, de Atas dos Órgãos de Administração, de Presença dos Associados nas Assembleias Gerais e de Atas do Conselho Fiscal;
- c) realização de Assembleia Geral Ordinária, anualmente, com deliberação acerca da prestação de contas e respectivo parecer do Conselho Fiscal e da destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas, e da eleição dos componentes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal;
- d) administração a cargo de uma Diretoria ou do Conselho de Administração, composto exclusivamente por associados eleitos em Assembleia Geral, com mandato de até 4 (quatro anos), e renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

Art. 75-A. A Administração Tributária fica dispensada do lançamento de ofício para constituição de créditos tributários ou fiscais de ISSQN, iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), apurados no serviço de homologação fiscal, observado o contido nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 76. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerce qualquer das atividades constantes da Tabela, anexa a esta Lei.

§2º Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 77. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Art.78. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 78-A, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela ocorrência de qualquer um dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§5º No caso dos serviços a que se refere as Tabelas anexas deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§6º No caso dos serviços a que se refere as Tabelas deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 78-A. Nas hipóteses previstas nos incisos seguintes o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;
- III - da execução da obra;
- IV - da demolição;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;
- XII - da limpeza e dragagem;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas

administradoras de cartão de crédito ou débito e demais;

§1º No caso dos serviços descritos na Tabela anexa deste Código, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos na Tabela em anexo deste Código, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 78-B. São obrigados a proceder à retenção na fonte e recolher o ISSQN retido, devido neste Município, relativo aos serviços tomados, observados os casos previstos neste Código:

I - o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município;

II - a empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;

III - a instituição financeira ou equiparada autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a funcionar;

IV - a empresa de planos de saúde descritos nas tabelas desta Lei.

V - a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

VI - o tomador de serviço que tenha despendido com o pagamento de serviços de terceiros, valor anual, igual ou superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), apurado no exercício financeiro correspondente ao ano civil anterior ao do serviço tomado.

§1º O valor estabelecido no inciso VI deste artigo será apurado considerando-se todas as despesas com serviço de terceiros, inclusive com o serviço cujo prestador não esteja estabelecido no Município, excluindo-se o valor referente às tarifas de energia elétrica, telefonia, água e esgoto.

§2º O valor estabelecido no inciso VI deste artigo, apurado na forma do §1º deste artigo, corresponderá, quando for o caso, ao somatório do valor das despesas de todos os estabelecimentos do tomador, situados no Município.

§3º Quando as pessoas definidas neste artigo não retiverem na fonte, no todo ou em parte, o ISSQN devido, fica o prestador do serviço obrigado a recolher o imposto até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subsequente ao de ocorrência do fato gerador do respectivo serviço.

§4º Fica instituído o banco de dados intitulado Registro Geral de Responsáveis Tributários do ISSQN, a cuja inscrição e atualização compulsórias se sujeitarão todas as pessoas jurídicas mencionadas nos incisos do caput deste artigo.

§5º As pessoas jurídicas já existentes, bem como aquelas que vierem a existir após o advento desta lei, ficam obrigadas a providenciar sua inscrição no Registro Geral de Responsáveis Tributários do ISSQN.

Art. 78-C. São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido neste Município, observado o disposto neste Código:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;
- II - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
- III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imunes ou isentas.
- IV - o tomador do serviço, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica, cujo estabelecimento previsto em seu ato constitutivo para o exercício de suas atividades, nos termos do contido no Código Civil, não existir de fato, conforme apurado e declarado pela Fazenda Pública do Município em processo administrativo disciplinado em regulamento.
- V - o tomador dos seguintes serviços da Tabela anexa deste Código, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:
 - a) locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
 - b) cessão de andaime, palco, cobertura e de outras estruturas de uso temporário;
 - c) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento;
 - d) demolição;
 - e) reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres;
 - f) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos;
 - g) limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público, de imóvel, chaminé, piscina, parque, jardim e congêneres;
 - h) decoração, jardinagem, corte e poda de árvore;
 - i) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;
 - j) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
 - k) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
 - l) limpeza e dragagem de rio, porto, canal, baía, lago, lagoa, represa, açude e congêneres;
 - m) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia,

- arquitetura e urbanismo;
- n) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
 - o) vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
 - p) serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
 - q) serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
 - r) outros serviços de transporte de natureza municipal;
 - s) fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhador, avulso ou temporário, contratado pelo prestador de serviço;
 - t) planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso e congêneres.

Parágrafo único. A responsabilidade tributária prevista neste artigo implica o recolhimento integral do ISSQN, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção.

Art. 78-D. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nesta Lei, os tomadores de serviço, inclusive os Órgãos, empresas e entidades da administração pública direta e indireta, são obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido neste Município, quando:

- I - o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente neste Município, obrigado a emissão de Nota Fiscal de Serviço autorizada por esta Municipalidade, deixar de fazê-lo ao tomador.
- II - O prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente neste Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município.
- III - o prestador de serviço, pessoa física, que não comprovar inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal de qualquer municipalidade ou não provar condição que é isento, no município de seu domicílio fiscal.
- IV - o prestador de serviço, estabelecido em outro município, emitir nota fiscal para tomador de serviços estabelecido em Contagem, e não tiver inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Estabelecidos em Outros Municípios.

§1º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional, regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não dispensa o tomador de serviços de reter e recolher o ISSQN devido nas hipóteses em que este é indicado como responsável tributário nos termos do disposto nesta Lei.

§2º A obrigação de que trata o §1º deste artigo deve ser cumprida em consonância com a legislação relativa ao Simples Nacional, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando-se, no entanto, a legislação municipal para retenção e recolhimento do imposto.

§3º Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do ISSQN na fonte.

Art. 78-E. Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter na fonte o ISSQN, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, quando:

- I - o prestador, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;
- II - o prestador, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar, respectivamente, o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa dentro do seu prazo de validade e fizer constar na Nota Fiscal de Serviços ou outro documento, o número do respectivo processo administrativo;
- III - o prestador do serviço pessoa natural inscrito no cadastro de prestadores de serviços deste Município fornecer cópia da guia de recolhimento do imposto correspondente ao ano imediatamente anterior à data do pagamento do serviço prestado;
- IV - o prestador de serviço pessoa natural estabelecido em outro município, prestar serviços neste município de modo eventual, sem que se configure aqui uma unidade econômica ou profissional;
- V - o prestador apresentar a nota fiscal de serviços avulsa autorizada por este Município, relativa ao serviço tomado;
- VI - o prestador do serviço for instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central;
- VII - o prestador do serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT;
- VIII - o prestador for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, bem como se tratar de serviços cuja cobrança seja efetuada por meio de conta daquelas concessionárias.

Art. 78-F. Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador.

§1º A pessoa natural proprietária da obra tem a responsabilidade de informar à Receita Municipal, a pessoa jurídica responsável pela construção e o valor da respectiva prestação de serviços quando ocorrer o seu encerramento, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Código.

§2º É responsável solidário pelo pagamento do imposto o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes no caput deste artigo, quando os serviços

forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador.

§3º A responsabilidade de que trata o §2º deste artigo será excluída quando se tratar de construção residencial unifamiliar com até 70m² (setenta metros quadrados) ou na hipótese prevista neste Código.

Art. 78-G. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN é atribuída a todas as pessoas referidas nesta Lei, estabelecidas neste Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto sucursal, escritório, etc, mesmo que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os Órgãos, empresas e entidades da administração pública direta e indireta, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro.

Parágrafo único. Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada a retenção, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração à legislação tributária.

Art. 78-H. A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN não alcança os atos praticados pelo prestador de serviço com dolo, fraude ou simulação, o qual responderá pelas infrações praticadas.

Art. 78-I. As alíquotas para a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN são as constantes das Tabelas anexas deste Código.

Art. 78-J. A Administração direta e indireta deste Município deve reter e recolher o ISS devido para esta Municipalidade quando ocorrer o pagamento integral ou parcial pelos serviços.

Parágrafo único. Não havendo esta retenção, o prestador de serviços responde pela obrigação tributária.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 79. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I - O prestador que ministre ensino especial a deficiente físico e/ou excepcional, nos termos da legislação federal e estadual;
- II - O motorista de táxi que dirija seu único veículo de transporte de passageiro;
- III - O profissional no seu domicílio, sem porta aberta ao público, por conta própria e sem empregados, sem anúncios, com receita bruta anual de até 2.683 (duas mil, seiscentas e oitenta e três) UFIR federal, não se considerando empregados os filhos e o cônjuge do contribuinte;

IV - As pessoas naturais que, sob a forma de trabalho pessoal, por conta própria, sem porta aberta ao público, prestem serviços de: alfaiate, artesão, barbeiro, cabeleireiro, copeira, costureira, cozinheiro, doceira, estofador, faxineira, lavadeira, manicure, modista, salgadeira, sapateiro remendão;

V - O alfaiate, o bombeiro, o seleiro e o sapateiro remendão, que sejam estabelecidos com porta aberta para o público e que trabalham individualmente, por conta própria e sem empregados.

VI - As pessoas naturais que, sob a forma de trabalho pessoal, por conta própria, sem porta aberta ao público, prestem serviços de: bombeiro, carpinteiro, eletricista, pedreiro, pintor de parede e servente de pedreiro.

VII-As empresas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exibições artísticas ou culturais;

VIII-As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

CAPÍTULO IV

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 80. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. São de uso obrigatório os livros de Registro de Serviços Prestados, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, e Registro de Entrada de Serviços, cabendo ao regulamento estabelecer seus modelos, a forma e os prazos para a escrituração, podendo também dispor sobre dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo da atividade do estabelecimento.

Art. 81. Os livros e documentos fiscais deverão permanecer no estabelecimento, a não ser em casos expressamente previstos na legislação tributária, presumindo-se retirados os livros e os documentos que não forem exibidos ao fisco, quando solicitados.

§1º Excepcionalmente, os livros fiscais poderão permanecer em escritórios de contabilidade, exceto o Livro de Registro de Entrada de Serviços e as notas fiscais de serviços prestados.

§3º São obrigadas a escriturar o Livro de Registro de Entrada de Serviços as empresas prestadoras de serviços definidos em Regulamento.

Art. 82. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante o termo de abertura.

§1º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§2º A critério da administração poderá ser permitida escrituração dos livros fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados conforme dispuser autorização previamente definida.

Art. 83. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

§1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal 5172, de 25 de outubro de 1966 - CTN.

§2º Todo prestador de serviços dispensado de escriturar o Livro Diário pelos Governos Estadual e/ou Federal fica obrigado a escriturar o Livro Caixa para exibição ao Fisco Municipal.

Art. 84. Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 85. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§1º A nota fiscal terá validade máxima de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua impressão, sendo considerada inválida após esse prazo, podendo a Administração Tributária, mediante pedido da parte interessada, dispensar de possuí-la os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade de forma satisfatória aos interesses da Administração Fazendária.

§2º No momento do pedido de baixa de qualquer empresa prestadora de serviços, as notas fiscais e/ou Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF não utilizadas devem ser devolvidas ao Fisco Municipal, mediante recibo.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 86. O contribuinte deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§1º A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§2º Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte, na forma e condições regulamentares.

Art. 87. É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que esta se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação ao serviço de cada mês.

Art. 88. No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento, poderá ser emitido sem que haja previsão do valor total da prestação do serviço dentro do período pré-estabelecido, sujeito a alterações pela autoridade fazendária através de verificação fiscal, ou prévio recolhimento do imposto.

Parágrafo único. A norma estatuída neste artigo aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Art. 89. Os profissionais referidos no art. 93 desta Lei deverão recolher o imposto, anualmente, na forma, local e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 90. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedada qualquer dedução, exceto a expressamente autorizada em lei.

§2º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço, que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§4º Incorporar-se-á à base de cálculo do imposto:

- a) valor acrescido e encargo de qualquer natureza;
- b) desconto e abatimento concedidos sob condição.

§5º Na prestação dos serviços, referidos nas tabelas anexas desta Lei, a base de cálculo será o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que os serviços tenham sido prestados por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda desde que devidamente comprovados.

§6º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- a) pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- b) pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§7º Quando se tratar de contraprestação, sem prévio ajuste de preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante fornecimento de mercadoria, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§8º. O sinal ou adiantamento recebido pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que for recebido.

§9º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§10º. As diferenças, resultantes de reajustamento do preço dos serviços, integrarão a receita tributável do mês em que a fixação se tornar definitiva.

§11º. A apuração do valor do ISSQN será feita, mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte através dos registros em sua inscrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e prazos regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

§12º. Na prestação dos serviços de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens e excursões, hospedagem e congêneres, o imposto será calculado sobre o preço de cada serviço, considerando-se como preço dos serviços nos casos específicos de fornecimento de passagem aérea, transporte e hospedagem, somente o valor das comissões recebidas.

§13º. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§14º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço, constituindo o respectivo destaque, no documento fiscal, mera indicação de controle.

§15º. Quando os serviços descritos nas tabelas deste Código forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§16º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor dos materiais, efetivamente incorporados à obra de construção civil, fornecidos pelo prestador dos serviços, conforme tabelas desta Lei.

I - Poderá o prestador dos serviços, após a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN efetuado pelo tomador dos serviços, contestar o valor do abatimento, mediante requerimento a Receita Municipal, acostando, como prova, documentos e notas fiscais idôneos referentes à compra dos materiais fornecidos, com endereço da respectiva obra, acompanhada da nota fiscal de serviço, que correspondam ao período de execução do serviço.

Art. 90-A. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

§1º Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§2º Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

§3º Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

Art. 90-B. Os prestadores dos serviços a que se referem as tabelas desta Lei poderão deduzir da base de cálculo do imposto próprio a recolher os valores despendidos para o cumprimento e assistência assegurada aos usuários nesses planos com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, laboratórios e demais serviços previstos, desde que o ISSQN correspondente aos serviços objetos da dedução tenha sido retido na fonte e recolhido ao Município de Passa Tempo.

Parágrafo único. Considerar-se-á como operadoras de planos privados de assistência à saúde, para os efeitos deste artigo, todas as empresas, cooperativas e entidades que se encontrem enquadradas no art. 1º, incisos I e II, da Lei 9.656/98, bem como regularmente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 91. Ressalvada em qualquer caso avaliação contraditória administrativa ou judicial, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal competente mediante processo regular, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - Quando o contribuinte ou responsável não exibir à Fiscalização os

elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive em casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais;

II - Quando o contribuinte ou o responsável não estiver inscrito na repartição competente;

III - Quando os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo contribuinte ou pelo responsável forem insuficientes, não merecerem fé ou quando o declarado for totalmente inferior ao corrente da praça.

§1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de tributos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

III - o preço do serviço, praticado pelo mercado à época a que se referir a apuração;

IV - o valor dos materiais empregados na prestação do serviço e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados, excetuando-se as deduções expressamente previstas em lei.

§3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 92. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a base de cálculo do ISSQN poderá, a critério da autoridade competente, ou mediante requerimento do sujeito passivo, ser fixada por estimativa, individualmente, por atividade ou grupo de atividade, observadas as condições regulamentares, ou quando:

III - A atividade for exercida em caráter provisório ou por tempo determinado;

IV - O sujeito passivo não tiver condições de emitir, com regularidade, notas fiscais dos serviços prestados;

V - O contribuinte, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias;

VI - O sujeito passivo encontrar-se em situação irregular perante o Fisco municipal.

§1º A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante da base de cálculo fixada, para:

I - concordando, proceder ao recolhimento do tributo na forma e prazos regulamentares;

II - não concordando, apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, ao Órgão competente da Secretaria Municipal Adjunta de Receita, a contar da data da notificação, sem efeito suspensivo.

§2º A Administração, a seu critério, poderá:

- I - dispensar os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa da emissão e escrituração da documentação fiscal;
- II - a qualquer tempo suspender a aplicação do regime de estimativa de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividade.

§3º O valor da base de cálculo para pagamento do ISSQN por estimativa será estabelecido para um período de até 12 (doze) meses, prorrogáveis automaticamente por igual período, caso não haja manifestação da autoridade fiscal, atualizado conforme este Código, podendo esta autoridade rever, a qualquer tempo, o valor estimado.

§4º Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- a) o montante das operações verificado a esse título em períodos anteriores, devidamente atualizado;
- b) a perspectiva de operações futuras com base na previsão de movimento, calcada em fatores objetivos que indiquem crescimento das atividades;
- c) o preço corrente do serviço no mercado, o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- d) a área, a dimensão, o padrão e custo das instalações, dos veículos e equipamentos utilizados pelo sujeito passivo, bem como o potencial de movimento da região ou do local da atividade.

§5º Em nenhuma hipótese o valor estimado da receita de serviços poderá ser inferior à soma das despesas ou gastos operacionais vinculados ou necessários a sua prestação e definidas para o período.

Art. 93. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será devido anualmente à razão de:

- I - Profissional autônomo de nível superior - R\$500,00 (quinquinhentos reais);
- II - Demais profissionais - R\$200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Art. 94. Quando o serviço de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, auditor, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo for prestado por sociedade de profissionais, esta ficará sujeita ao ISSQN exigido mensalmente, em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§1º Para os fins deste artigo, não se considera sociedade de profissionais aquela que apresente qualquer das seguintes características:

- I - natureza comercial;
- II - sócios pessoa jurídica;
- III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV - sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VI - caráter empresarial;
- VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

§2º Desconsideradas como sociedades de profissionais, estas pagarão o ISSQN com base no preço dos serviços, mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas nas Tabelas em anexo.

§3º O contribuinte deverá requerer à Administração Tributária o seu enquadramento como Sociedade de Profissionais Liberais, a que se refere o caput deste artigo, sendo esta opção irretratável para todo o exercício.

§4º O ISSQN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

- I - pelos primeiros 5 profissionais: R\$120,00 (cento e vinte reais) por profissional;
- II - pelo 6º ao 10º profissional: R\$180,00 (cento e oitenta reais) por profissional;
- III - pelo 11º ao 20º profissional: R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) por profissional;
- IV - a partir do 21º profissional: R\$300,00 (trezentos reais) por profissional.

Art. 95. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado aplicando-se ao preço do serviço as alíquotas correspondentes, previstas na Tabela deste Código.

§1º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela deste Código ficará sujeito à incidência do imposto sobre cada uma delas.

Art.95-A. As alíquotas do ISSQN são as constantes nas tabelas anexas a esta Lei.

TÍTULO IV

DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. O Cadastro Técnico Municipal compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Cadastro de Engenhos de Publicidade.

§1º O Cadastro Imobiliário abrange:

- I - as edificações existentes, ou que vierem a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis;
- II - os terrenos vagos existentes, ou que vierem a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização, depois de aprovadas pela Prefeitura;
- III - os terrenos com edificações em fase de construção;
- IV - os terrenos com edificações demolidas ou em fase de demolição devidamente licenciada;
- V - terrenos com edificações concluídas;
- VI - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas.

§2º O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, distribuição, circulação e consumo, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, localizados no território do Município;

§3º O Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas, entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas e os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, que prestem serviços sujeitos à tributação municipal ou não.

§4º O Cadastro de Engenhos de Publicidade compreende o registro dos contribuintes da TFEP incidente sobre a utilização ou exploração de engenho de publicidade.

Art. 97. Está obrigado a promover sua inscrição no Cadastro Técnico Municipal:

- I - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, dos imóveis;
- II - A pessoa natural ou jurídica que, estabelecida nesse Município, exercer nessa Municipalidade atividade lucrativa ou não, individualmente ou sob a razão social de qualquer espécie.
- V - a pessoa natural ou jurídica que, estabelecida neste Município ou não, seja proprietária ou responsável pela veiculação de anúncios, por engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Parágrafo único. As inscrições do Cadastro Técnico Municipal deverão conter o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos obrigados a que refere este artigo.

Art. 98. Para melhor caracterização de seus registros, o Município poderá celebrar convênio com a União e os Estados, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, inclusive o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 99. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

§1º A Administração poderá promover, de ofício, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

- a) inscrição, alteração cadastral ou cancelamento de inscrição, nos termos regulamentares;
- c) a inscrição de pessoa natural, de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviço, consideradas irregulares perante as leis de posturas públicas e ambientais, para exclusivo controle fiscal e pagamento de tributo.

§2º É facultado à Administração promover, periodicamente, atualização de dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes por edital.

§3º Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de qualquer declaração de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

§4º O fornecimento da inscrição de que trata a alínea "c" do §1º deste artigo não implica reconhecimento da regularidade da situação do contribuinte com relação à concessão ou não de alvará de funcionamento, cujo princípio legal está adstrito ao poder de polícia do Município, desvinculado da obrigação do pagamento do tributo.

Art. 99-A. Fica instituído no Município de Passa Tempo, o Cadastro Sincronizado Nacional, para inscrição e alteração de dados cadastrais das sociedades Simples, das Sociedades Empresariais e dos Empresários Individuais.

Art. 99-B. Os atos de registros ou alteração serão requeridos por meio eletrônico através do Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 100. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

Art. 101. Para efetivar a inscrição de imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário, ficam os responsáveis obrigados a preencher e a entregar na repartição competente uma ficha para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º A inscrição será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro da escritura ou da averbação da promessa de compra e venda do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

§2º No ato da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá também ser entregue cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel, demais títulos comprobatórios da propriedade ou posse, bem como, se o caso, a certidão respectiva de "Baixa e Habite-se".

§3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §1º, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha respectiva e por edital, convocará o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 102. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará as circunstâncias, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores e a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se na regra constante deste artigo o espólio, massa falida e as sociedades em liquidação e bem assim as sucessões nas sociedades comerciais.

Art. 103. No caso de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, designando-se, ainda, o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as compromissadas e as alienadas.

Art. 104. O responsável por loteamento fica obrigado a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante endereço, os números do quarteirão e do lote, bem como o valor do contrato de venda, a fim de que seja feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 105. Será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias em que se der, qualquer ocorrência verificada com relação ao imóvel, que possa afetar o lançamento dos tributos municipais.

§1º A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

§2º Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, permitir-lhe o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe apresentar declaração sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório.

§3º Nos casos previstos no §2º deste artigo, deverá ser emitida uma declaração para cada imóvel alienado ou adquirido.

Art. 106. Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, na forma e nos prazos fixados por Ato do Poder Executivo, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências à Receita Municipal, indicando:

- I - o nome e identificação completa do proprietário do imóvel e dos prestadores de serviço envolvidos na obra;
- II - o regime de construção;
- III - o valor da obra, discriminando o valor da mão de obra e o valor dos materiais;
- IV - o tempo de duração da obra.

§1º A responsabilidade pela entrega deste relatório é do incorporador ou do titular de direitos sobre o imóvel edificado, acrescido ou reformado.

§2º Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo, mediante certidão emitida pela Receita Municipal.

§3º Após a concessão do "Habite-se", deve o respectivo processo ser enviado à Receita Municipal, para as providências cabíveis.

Art. 107. O Cadastro Imobiliário será atualizado:

- I - permanentemente, sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação ou, ainda, medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel;
- II - periodicamente, mediante revisão geral dos valores básicos do cálculo dos impostos, quando esses valores sofrerem modificação substancial decorrente de valorização ou desvalorização efetivamente verificada no mercado imobiliário;

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 108. A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou por seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, juntamente com pedido de concessão de licença para localização, ou para renovação anual, ficha própria fornecida pela Prefeitura.

Art. 109. A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - nome, a razão social ou a denominação a que cabe a responsabilidade pelo funcionamento ou pelos atos do comércio, produção e indústria a serem praticados;
- II - a localização do estabelecimento, no território do Município, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso;
- III - as espécies principais e acessórias da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou parte dele, ocupado pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em Lei.

Art. 110. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que ocorrer qualquer alteração que se verificar em relação às características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 111. A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se realizar a operação, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo dos débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria ou comércio.

Art. 112. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que não caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 113. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não se consideram como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna e bem assim os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 114. Os prestadores de serviços de qualquer natureza, empresas, entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas e os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, estão obrigados a se inscrever neste Cadastro.

§1º A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal;

§2º como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da autoridade fazendária, quaisquer informações que lhes forem solicitadas;

§3º Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-se-lhe prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 115. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 116. A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo de 30 (trinta) dias, à repartição competente, para efeito de cancelamento da inscrição.

Art. 117. Feita a inscrição, a Repartição fornecerá ao contribuinte um comprovante do seu registro.

§1º O número de inscrição será impresso ou escrito em dados os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte;

§2º No caso de extravio, serão fornecidas novas vias ao interessado.

Art. 118. Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal Nº 4.503, de 30 de novembro de 1.964.

CAPÍTULO IV-A

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS EM OUTROS MUNICÍPIOS

Art. 118-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Passa Tempo, referente aos serviços descritos nas tabelas deste Código, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Receita Municipal.

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§2º A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§3º A solicitação de inscrição no cadastro será efetuada exclusivamente por meio da Internet.

§4º A inscrição no cadastro será efetivada após a conferência das informações transmitidas por meio da Internet com os documentos exigidos pela Receita Municipal.

§5º O prestador de serviços estará automaticamente inscrito no cadastro após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação da inscrição, sem que a Administração Tributária profira decisão definitiva a respeito da matéria.

§6º Para efeito da contagem do prazo referido no §5º deste artigo, considera-se como data da solicitação da inscrição a data da recepção dos documentos solicitados.

§7º Os documentos solicitados deverão ser entregues ou enviados juntamente com a declaração disponibilizada por meio da Internet, assinada pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica.

§8º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação.

§9º O recurso deverá ser interposto uma única vez, na forma e demais condições estabelecidas pela Receita Municipal.

§10º. O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§11º. A Receita Municipal poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.

§12º. Excepcionalmente, a Receita Municipal poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo:

- I - por atividade;
- II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Passa Tempo tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§13º. A Receita Municipal poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no §12 deste artigo.

§14º. Será indeferido o pedido de inscrição do prestador de serviço que tenha estabelecimento formal ou informal em Passa Tempo.

§15º. Em caso de estabelecimento informal em Passa Tempo, o prestador de serviços deverá efetuar inscrição no cadastro mobiliário em 30 (trinta) dias, a contar do indeferimento, sob pena de multa e inscrição de ofício, a fim de emitir nota fiscal por esse Município.

§16º. Os prestadores de serviços que não efetuarem esse cadastro terão o respectivo ISSQN retido pelos tomadores de serviços.

Art. 118-B. A Receita Municipal poderá firmar convênio com Órgãos Públicos a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CCSIP

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 119. A Contribuição de Melhoria incide sobre imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, por obra pública executada pela Prefeitura, por meio de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou através de concessionária de serviço público municipal.

Art.119-A. A Prefeitura deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descrito do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 120. Os proprietários de imóveis situados em zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do edital, para a reclamação contra qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao reclamante o ônus da prova.

Parágrafo único. Presume-se total concordância do contribuinte com os termos do edital, caso não exerça seu direito de reclamação no prazo previsto neste artigo.

Art. 121. A reclamação deverá ser dirigida à repartição competente mediante petição escrita, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 122. A Contribuição de Melhoria não incide sobre o imóvel:

- I - localizado na zona rural;
- II - de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, que fizer prova de sua incapacidade contributiva: média aritmética da renda familiar

nos 3 (três) últimos meses anteriores ao do requerimento, de valor igual ou inferior a 900,00 (novecentos reais).

Art. 123. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel relacionado em edital como lindeiro à obra pública e por ela beneficiado.

§1º Considera-se, também, como lindeiro e beneficiado o bem imóvel, que tenha acesso à obra pública por rua ou passagem particular, entrada de vila, servidão de passagem e outros assemelhados.

§2º A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição fiscal competente, por:

- a) aquele que exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 124. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor do custo final de obra, nele incluídos os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, que deverá ser rateado, proporcionalmente, entre os imóveis beneficiados, observadas as especificações constantes do respectivo edital e as normas regulamentares pertinentes.

Art. 125. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de Contribuição de Melhoria enquadram-se em dois programas:

- I - ORDINÁRIO: quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - EXTRAORDINÁRIO: quando se referirem a obras de menor interesse geral e solicitadas por 60% (sessenta por cento) dos proprietários interessados, que tenham casa construída no logradouro, ou por 50% (cinquenta por cento) deles, desde que se complete o mínimo de 70% (setenta por cento), com a adesão de 20% (vinte por cento) dos proprietários dos lotes vazios existentes no logradouro.

§1º Em qualquer hipótese, seja a obra executada pelo Programa Ordinário, seja pelo Programa Extraordinário, será sempre feito o processo tributário administrativo de lançamento da Contribuição de Melhoria.

§2º Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da repartição competente, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 126. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 127. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificado o proprietário, diretamente ou por edital:

- I - do valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - do prazo para impugnação do lançamento;
- III - do local do pagamento.

Art. 128. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, ao seu titular, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

Art. 129. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 130. Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 131. A reclamação do contribuinte não suspende o início ou o prosseguimento da obra pública e nem terá o efeito de obstar a administração municipal da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria ou a execução da obra.

Art. 132. O crédito tributário relativo a Contribuição de Melhoria poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, observadas as disposições desta Lei.

Art. 133. Caso a execução das obras esteja a cargo de concessionária de serviço público municipal, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, independentemente de expressa permissão no contrato de concessão, ficando a concessionária obrigada a facilitar, por todos os meios, a atividade fazendária.

Art. 134. Na hipótese do artigo anterior, o Município só poderá exigir a Contribuição de Melhoria, na proporção dos investimentos que ele tiver.

Art. 135. A contribuição de Melhoria, não liquidada no exercício de seu lançamento e vencida, será inscrita regularmente em dívida ativa no exercício subsequente, vencendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver.

Art. 136. O lançamento da Contribuição de Melhoria e as suas alterações serão comunicadas aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, mediante a notificação direta ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se refiram ao pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 137. Iniciada a execução de qualquer obra sujeita à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente providenciará no sentido de que, em certidão negativa que venha a ser fornecida, conste o ônus fiscal correspondente ao imóvel respectivo.

Parágrafo único. Quando se tratar de obras concluídas, cuja Contribuição de Melhoria já tenha sido lançada, para expedição de certidões ou qualquer outro documento por órgão do Município, relativamente a imóveis que estejam no logradouro público, deverá antes ser verificada a situação do beneficiário quanto ao pagamento do tributo.

Art. 138. Os casos omissos serão resolvidos pela administração municipal.

Art. 139. Aos casos omissos ou contraditórios, por acaso existentes, serão aplicadas as disposições de Lei Federal ou Estadual, pertinentes à espécie.

CAPÍTULO III

DA INCIDÊNCIA E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCSIP

Art.140. A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP, de que trata este Código, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública colocados à disposição da população.

Art. 140-A. O Contribuinte da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não.

Art. 140-B. O valor da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP será calculado mensalmente, aplicando-se sobre a tarifa cobrada pela concessionária do serviço, pelo fornecimento de energia elétrica,

o percentual correspondente ao consumo em quilowatt/hora (KW/h), considerando a seguinte Tabela:

Consumo mensal de energia elétrica em Kw/h Percentuais

%

Até 30 (trinta) 0,00 (zero)

De 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) 1,00 (um)

De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) 2,00 (dois)

De 101 (cento e um) a 200 (duzentos) 6,00 (seis)

De 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) 9,00 (nove)

Acima de 300 (trezentos) 10,00 (dez)

§1º Quando se tratar de imóvel não edificado e não consumidor de energia elétrica, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP será devido anualmente e cobrada na guia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§2º O valor da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CCSIP a ser cobrado, no caso previsto no § 1º desse artigo será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 140-C. No caso previsto no caput do art. 140 deste Código, fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a CCSIP na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal, nos termos fixados em Lei ou convenio.

§1º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CCSIP arrecadada pelo responsável tributário nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará a incidência de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§2º Os acréscimos a que se refere o §1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CCSIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CCSIP efetivamente arrecadada pelo responsável tributário nos prazos previstos nesta Lei implicará, além do previsto no § 1º deste artigo, a aplicação, de ofício, de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CCSIP não repassada ou repassada a menor.

§4º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá atualizar o valor da CCSIP, considerando correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§5º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CCSIP na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a transferir para a conta do Tesouro Municipal o valor da CCSIP, multa e demais acréscimos legais não faturados, em conformidade com a legislação.

§6º Caso o responsável tributário não realize a transferência de que trata o §5º deste artigo, incidirão as mesmas disposições aplicáveis à falta de repasse ou repasse a menor de que tratam os parágrafos 1º e 3º deste artigo.

§7º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 140-D. O Poder Executivo, cumprindo o disposto neste Capítulo, deverá celebrar convênio com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig, ou a Concessionária pertinente para implementação da cobrança para custeio da iluminação pública do Município.

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 142. A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos na parte geral deste Código aplicam-se também às taxas.

Art. 143. Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Executivo através de decreto:

- I - conceder desconto pelo seu pagamento à vista, respeitando o limite máximo de 30% (trinta por cento);
- II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, observando o número de prestações e as condições estabelecidas para o IPTU.

Art. 144. A Administração, no exercício financeiro do lançamento, poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU em até 3 (três) parcelas mensais, na forma e prazos do regulamento.

Art. 145. A incidência e a cobrança da taxa independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;

- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 146. Ressalvados os serviços remunerados por meio das taxas, o Executivo fixará preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 147. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes taxas de fiscalização dentre outras:

- I – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento-TFLF;
- II – Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade- TFEP;
- III – Taxa de Fiscalização Sanitária- TFS;
- IV – Taxa de Fiscalização e de Licença para Ocupação do Solo- TFLOS

§1º Considera-se como data da ocorrência do fato gerador das taxas devidas pelo exercício do poder de polícia:

- a) o dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício;
- b) a data do início das atividades ou da prestação do serviço.

§2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento da regularidade da atividade exercida, perante as normas de posturas públicas.

§3º Os feirantes que utilizam áreas de domínio público municipal terão a incidência, no que se refere às taxas pelo exercício do poder de polícia, apenas da Taxa de Fiscalização e de Licença Para Ocupação do Solo - TFLOS.

SEÇÃO PRIMEIRA

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO-TFLF

Art. 148. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF), fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador:

- I - a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do

uso e ocupação do solo urbano ou não, segurança, ordem ou tranquilidade pública;

II - o controle a que se submete qualquer pessoa natural ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de qualquer atividade no Município.

§1º A taxa citada no artigo incide, dentre as atividades sujeitas à fiscalização, nas de comércio, mineração, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, nas de balcões de mercados e ainda nas exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança do preço público pela utilização de área do domínio público.

§2º A taxa é devida mesmo no caso de atividades eventuais, periódicas ou não.

Art. 149. A TFLF será cobrada:

I - quando da abertura ou instalação do estabelecimento, ou por ocasião da expedição do Alvará.

II - anualmente, na hipótese do inciso II do artigo anterior:

III - por dia, no caso de funcionamento em horário além do normal.

IV - por período certo, quando for o caso, como nas atividades eventuais.

Parágrafo único. O contribuinte será considerado localizado e em funcionamento até a data em que for pedida a sua paralisação ou a sua baixa, admitidas provas em contrário.

Art. 150. Será expedido novo alvará sempre que ocorrer mudança de endereço, de denominação do estabelecimento ou do ramo da atividade.

Art. 151. O alvará será expedido mediante requerimento obrigatório do interessado, para vistoria do estabelecimento, pagamento da respectiva taxa e preenchimento de ficha de inscrição cadastral própria, a qual conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa à qual for concedido;

II - local do estabelecimento ou da atividade;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - prazo de validade;

V - número de inscrição;

VI - horário de funcionamento;

VII - data e assinatura da autoridade competente.

§1º O alvará de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§2º O alvará será renovado ou revalidado mediante requerimento obrigatório do interessado.

Art. 152. Contribuinte da TFLF é a pessoa natural ou jurídica sujeita à fiscalização Municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas nesse Código.

Art. 153. O não cumprimento do disposto nesta Seção acarretará a imposição das penalidades pecuniárias previstas neste Código.

§1º Haverá o agravamento de penalidades previstas, persistindo a situação de irregularidade, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, contados da data da imposição da penalidade anterior.

§2º A critério do fisco, a providência poderá ser repetida, a cada período de 15 (quinze) dias, até que a situação seja regularizada.

Art. 154. A TFLF será cobrada de acordo com as Tabelas anexas, deste Código em suas formas e prazos.

Art. 155. Em decorrência de autorização do Poder Executivo, para funcionamento em horário além do normal, será cobrado de cada estabelecimento comercial, por dia de funcionamento autorizado, o valor estabelecido nas Tabelas em anexo.

SEÇÃO SEGUNDA

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE -TFEP

Art. 156. A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP, fundada no exercício regular do poder de polícia, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à proteção da paisagem e da estética urbana, à saúde, à segurança e tranquilidade públicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade.

Parágrafo único. A TFEP incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

Art. 157. A TFEP será lançada anualmente, tomando-se como base as características do engenho, no primeiro dia de cada exercício, e o valor constante na Tabela anexa desta Lei.

§1º Em caso de haver, em um único engenho de publicidade, espaço destinado a diversas mensagens publicitárias, a TFEP será calculada com base no somatório das áreas das mensagens.

§2º Quando a instalação ou reinstalação do engenho ocorrer após o primeiro dia do exercício, o lançamento será feito com base nas características do

engenho na data do cadastramento, e o valor da TFEP será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação.

§3º Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TFEP a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento.

Art. 158. O contribuinte da TFEP é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho.

Parágrafo único. Ficam obrigados, solidariamente, ao pagamento da TFEP, na forma e nos prazos regulamentares:

- I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;
- II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;
- III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciente no momento da diligência fiscal;
- IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condonial;
- V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;
- VI - o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;
- VII - o anunciente, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;
- VIII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;
- IX - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.

Art. 159. A incidência da TFEP independe de:

- I - cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao engenho;
- II - licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;
- III - pagamento de preço, emolumento e qualquer importância eventualmente exigida, inclusive para expedição de licença ou vistoria.

Parágrafo único. O pagamento da TFEP não implica a aprovação do engenho de publicidade e nem a concessão de licença para sua exposição.

Art. 160. O engenho de publicidade, licenciado ou não, inclusive o classificado como simples, deverá integrar cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO QUARTA

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA-TFS

Art. 161. A Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS), fundada no exercício regular do poder de polícia, concernente ao controle de saúde pública e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

§1º Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas neste artigo.

§2º A taxa será calculada de conformidade com as Tabelas anexas e será exigida na forma e prazos previstos nesta Lei.

SEÇÃO QUINTA

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO- TFLOS

Art. 162. A Taxa de Fiscalização e de Licença para Ocupação do Solo, TFLOS, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, concernente à autorização, à vigilância e a fiscalização, desenvolvida pelos diversos órgãos municipais, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, eventual ou permanente, onde forem permitidas.

§1º Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável, pessoa física ou jurídica, inclusive concessionárias de serviço público, pela fixação de equipamentos e/ou instalações de qualquer natureza, bens, veículos e mercadorias, que ocupem ou utilizem, de forma permanente ou temporária, o solo pertencente à Municipalidade, tais como vias públicas, praças e demais logradouros.

§2º A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser efetivada após o pagamento da taxa nos termos das Tabelas em anexo a esta Lei.

§3º Mesmo que já ocupado o solo, vias públicas e logradouros anteriormente a entrada em vigor desta Lei, é devido o pagamento da presente taxa pelo contribuinte capitulado neste artigo.

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art.163. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretender manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento

§1º. A licença só será concedida a estabelecimento cuja atividade, por sua natureza e localização não perturbem a tranquilidade e o sossego público.

§2º. A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento ao cumprimento das posturas municipais, da Lei do silêncio e de outras regulamentações municipais Estaduais ou Federais pertinentes.

Art.163-A. O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art.163-B. A Taxa será cobrada de acordo com a tabela em anexo a esta Lei, e será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal ou apresentados pelo mesmo.

Art. 163-C. A Taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela em anexo a esta Lei e a arrecadação antecipada independente de lançamento

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 164. As taxas pela prestação de serviços tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a seu disposição, constante do a seguir e das tabelas anexas desta Lei.

Art. 164-A. A taxa será calculada de acordo com as tabelas em anexo a esta Lei.

SEÇÃO SEGUNDA

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU LIXO-TCRS

Art. 165. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos ou Lixo- TCRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não residenciais, prestados ou postos à disposição pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos ou Lixo - TCRS incide sobre cada um dos imóveis edificados, localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos ou Lixo, residenciais e não residenciais.

165-A. Consideram-se resíduos sólidos ou Lixo, aqueles cujo volume por coleta não ultrapassem 100 (cem) quilogramas.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta classificação:

- I - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- II - eletrodomésticos ou assemelhados;
- III - resíduos de oficinas e indústrias;
- IV - entulhos, terras e resto de materiais de construção;
- V - restos de limpeza e poda de jardins, pomares, hortas e quintais particulares;
- VI - o resíduo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VII - o resíduo infectante produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro-cortantes, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VIII - o resíduo radioativo;
- IX - os resíduos como lodos e lamas, gerados em estações de tratamento de água ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou similares;
- X - os materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte, que apresentem algum tipo de risco ao meio ambiente;
- XI - resíduos outros não definidos como resíduos sólidos, a critério da administração pública.

Art. 165-B. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos ou Lixo- TCRS - tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de edificações existentes no imóvel.

Parágrafo único. Para a incidência da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos ou Lixo - TCRS, considera-se edificação a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 165-C. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos ou Lixo - TCRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, localizado em via ou logradouro beneficiado pelo serviço público.

Parágrafo Único. Em se tratando de imóveis edificados e não constituídos de unidades autônomas, nos quais exista mais de uma unidade, a cobrança da TCRS estará limitada a 03 (três) unidades, para imóveis de ocupação exclusivamente residencial.

Art. 165-D. O valor da TCRS será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

A-Unidades residenciais: 1% ano do Maior Valor de Referência Municipal

B-Comércio/Serviços: 2% ano do Maior Valor de Referência Municipal

C-Industrial: 2% ano do Maior Valor de Referência Municipal

D-Agropecuária: 2% ano do Maior Valor de Referência Municipal

Art. 165-E. Ficam isentos da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos ou Lixo-TCRS:

I - as unidades edificadas utilizadas exclusivamente como residência a favor das quais for reconhecida a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

Art. 165-F. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos ou Lixo - TCRS - não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 166- a Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submeter qualquer pessoa que pretenda realizar obras articulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art.166-A. A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projeto das obras na forma da Legislação Urbanística aplicável.

Art.166-B. São isentos desta taxa:

I-As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias e fundações;

II-A construção de muros e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III-A limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros e paredes;

IV-A construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V-A construção de barracos destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas.

166-C. O contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou fiscalização do Poder Público, e será lançada uma única vez.

166-D. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela em anexo.

166-E. Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 167. O abate de animais destinados ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedido de inspeção e fiscalização sanitária.

Parágrafo Único. A exigência da taxa não atinge o abate de gado por frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, caso em que fica sujeito a fiscalização e inspeção sanitária e ao tributo.

Art 167-A. A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata este artigo.

Art.167-B. Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, especialmente interdição e fechamento compulsório quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

Art.167-C. O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Art. 167-D. A taxa será calculada de acordo com a tabela em anexo e lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, e arrecadada no ato do requerimento independente da concessão da licença.

Art. 167-E. A Taxa de Abate só será exarada após a fiscalização sanitária do local onde se vai abater o animal para consumo e aprovação do Fiscal fundamentadamente.

DA TAXA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 168. A Taxa tem como fato gerador o exercício, no Município, de atividade eventual ou ambulante e será exigida por ano ou por mês ou fração.

Art.168-A. É obrigatória a inscrição de quem exerce atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único. A inscrição permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 168-B. São isentos da taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:

I-Os cegos e mutilados que exerçam comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;

II-Os vendedores de livros, jornais e revistas;

III-Os engraxates que trabalhem individualmente.

Art.168-C. As atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, em vias e logradouros públicos são as constantes na legislação aplicável.

Art. 168-D. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade eventual ou ambulante.

Parágrafo Único. Considera-se atividade eventual ou ambulante:

a-exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

b-a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 168-E. A Taxa será calculada conforme tabela em anexo, e o lançamento em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 168-F. Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 168-G. A taxa será cobrada, observados os seguintes prazos:

I-Até o dia 5 do mês em que for devida ou no ato da concessão de licença, quando por mês ou fração;

II-Até o último dia de janeiro de cada exercício, quando por ano.

Art.168-H. O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

DA TAXA DE HABITE-SE

Art. 169. A taxa de habite-se é devida quando do término da construção.

§1º. O habite-se será concedido após o pagamento da taxa e mediante solicitação do interessado por requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, quando da conclusão da obra.

§2º. A concessão do habite-se fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

Art.169-A. O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel construído.

Art.169-B. Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem respectivo habite-se, estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere a respectiva taxa.

Art. 169-C. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa desta Lei e a taxa será lançada em nome do proprietário do imóvel ou do possuidor a qualquer título.

Art. 169-D. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão do habite-se.

Art. 169-E. Na hipótese do artigo 168-B, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 dias com a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais. Vencido o prazo, será o débito inscrito em dívida ativa para cobrança executiva.

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 170. A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- a) Varreção, lavagem e irrigação;
- b) Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) Capinação;
- d) Desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único. Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá a incidência de mais de uma taxa.

Art.170-A. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público, onde a

Prefeitura com a regularidade necessária, qualquer dos serviços no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, com passagem forçada, a logradouros públicos.

Art. 170-B. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculado de acordo com a tabela em anexo a esta Lei.

Art. 170-C. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano, e será cobrada nos prazos regulamentares.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E ASFALTO

Art. 171. A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de recuperação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados com calçamento ou asfalto, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

Art. 171-A. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel lindeiro e logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

Art. 171-B. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto á sua disposição e será calculada de acordo com a tabela em anexo a esta Lei.

Art. 171-C. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se n, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

DA TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO, DE CALÇAMENTO OU ASFALTAMENTO

Art. 172. A taxa é devida uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I-Pavimentação de parte das vias ou logradouros públicos;

II-substituição de pavimentação anterior por outra;

III-Terraplanagem superficial;

IV-Obras de escoamento local;

V-Colocação de guias e sarjetas;

Art. 172-A. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, por edital colocado no rol do prédio público, especificando:

I-as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II-o custo orçado da obra, seu prazo de duração;

III-a firma empreiteira, subempreiteira ou contratada que realizará o serviço se for executado por terceiros;

IV-a área total a ser pavimentada e o custo de metro quadrado de pavimentação;

V-o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-las.

Art. 172-B. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

Art. 172-C. A taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa e pelo custo do metro quadrado do pavimentado.

Art. 172-D. Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 172-E. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário.

Art. 172-F. A taxa será paga uma única vez e até a data de vencimento gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 172-G. O contribuinte que provar, através de declaração firmada de próprio punho, que sua renda familiar é inferior a 4 (quatro) valores de referência municipais, fica isento da taxa de pavimentação.

Parágrafo único. A declaração apresentada pelo contribuinte ao setor de arrecadação municipal só produzirá efeitos após examinada e julgada pela Junta de Fiscalização.

DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 173. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face no custo de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 173-A .A contribuição de melhorias será devida nos termos de Lei específica contendo seus requisitos.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com repartição municipal;
- III - suspensão ou cancelamento de favores fiscais ou de isenção de tributos; e/ou
- IV - sujeição a sistemas especiais de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se dará sem prejuízo de disposições sobre infrações e penas de outras leis municipais, estaduais e/ou federais.

Art. 175. A aplicação e cumprimento de penalidade administrativa, civil, criminal, ou de qualquer outra natureza, não dispensam o infrator do pagamento ou do cumprimento de:

- I - tributo devido;
- II - atualização monetária de débito;
- III - juros moratórios;
- IV - multa moratória;
- V - multa de revalidação ou tributária;

VI - obrigações acessórias; e/ou
VII - obrigações disciplinares ou posturais.

Parágrafo único. Penalidade não legaliza situação irregular de natureza alguma.

Art. 176. O dolo e a fraude fiscal serão apurados mediante Termo ou Auto, nos termos legais e regulamentares vigentes.

Art. 177. Presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- I - nos termos da conceituação jurídica;
- II - em contradições evidentes entre os livros e documentos da escrituração fiscal, de uma parte, e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições públicas, de outra;

- III - em manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias, por um lado, e as aplicações por parte do contribuinte ou responsável, por outro;
- IV - remessa de informes e comunicações falsos ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo da obrigação tributária; e/ou
- V - omissão de lançamento no documentário fiscal, livros, fichas, declarações, guias, nos variados aspectos, atividades ou operações, que constituam fatos geradores da obrigação tributária.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese admite-se prova em contrário.

Art. 178. Considera-se como fraude fiscal, nos termos da conceituação jurídica, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 179. No concurso de multas, as penalidades são aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo processo, infrações de mais de uma disposição legal, pela mesma pessoa, sendo o cumprimento de umas condicionado ao cumprimento de outras, serão aplicadas somente as penas correspondentes às infrações condicionantes.

Art. 180. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§1º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a multa relativa à infração que corresponder àquela de maior valor, desde que conexas com a mesma operação ou fato que lhe deu origem.

§2º A denúncia espontânea de descumprimento de obrigação acessória, formalizada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, exclui a imposição da respectiva multa, desde que não tenha importado em falta de recolhimento de tributo e se cumpra a exigência.

§3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade.

§4º O disposto no §3º não se aplica aos casos:

- I - de reincidência;
- II- de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

III - em que a infração tenha sido praticada com dolo, ou que dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Art. 181. Apurando-se a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por coautoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 182. Considerar-se-á reincidência, a nova infração cometida por uma pessoa dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que transitar em julgado, administrativa ou judicialmente, decisão condenatória referente à infração anterior.

SEÇÃO PRIMEIRA

DAS MULTAS

Art. 183. As multas terão valores fixos, cabendo à lei, não ao aplicador, graduá-las pelas gravidades das infrações.

§1º As multas e/ou penalidades por infrações a obrigações acessórias, disciplinares e/ou posturais, como se estabelece neste Código, bem como, em outras leis municipais, serão aplicadas:

- a) as de natureza tributária, pelas autoridades fiscais fazendárias;
- b) as de natureza não tributária, pelas autoridades fiscais das Secretarias Municipais de jurisdição dos infratores de disposições legais e regulamentares, de competência das mesmas; ou
- c) em qualquer caso, pelo contribuinte, ao efetuar espontaneamente o recolhimento, sem que tenha havido lançamento por revisões de ofício ou por atuação fiscal.

§2º O disposto neste artigo se aplicará sem prejuízos de outras sanções administrativas, civis, criminais, que houverem e/ou couberem, de conformidade com leis municipais, estaduais ou federais.

§3º A imposição e cumprimento de penalidade, não ilide:

- a) o pagamento integral do débito em favor do Município; e
- b) o cumprimento integral de obrigações acessórias, disciplinares e/ou posturais deste Município.

§4º As multas denominam-se:

- a) MORATÓRIA, ou de MORA, nas hipóteses de inadimplemento ou de atraso de pagamento;
- b) REVALIDAÇÃO, ou REVALIDATÓRIA, nas hipóteses de revisões de ofício ou por atuação fiscal; e
- c) ISOLADAS, nas hipóteses de infrações às normas de obrigações acessórias, disciplinares e/ou posturais.

Art. 184. As penalidades pecuniárias por infrações à legislação municipal, terão por base de cálculo:

I - O valor em real.

II - o valor do tributo atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 2021 pela variação da UFIR e convertido em real na proporção de 1,000 (um inteiro) de UFIR igual a 1,0641 (um inteiro e seiscentos e quarenta e um milésimos) de Real, se taxadas sobre o valor do tributo.

§1º As multas moratórias e de revalidação são as constantes desta Lei.

§2º As multas isoladas, por infrações às obrigações acessórias tributárias, são as previstas nesta Lei

§3º As multas isoladas por infrações às obrigações disciplinares ou posturais, são as constantes de dispositivos:

- a) deste Código;
- b) de outras leis municipais de saúde, de obras, de meio ambiente, de uso e ocupação do solo e de qualquer outra lei que tenha sua eficácia garantida pela imposição de penalidades pecuniárias.

Art. 185. O crédito, tributário ou não, decorrente de revisão do lançamento, declaração ou informação de tributo, multa, renda, preço ou tarifa sujeita-se às normas desta Lei.

Art. 186. As multas de que trata esta Lei serão aplicadas sem prejuízo da apuração de débitos e imposição de outras penalidades previstas.

SEÇÃO SEGUNDA

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 187. O contribuinte que estiver em débito fiscal para com a Fazenda Municipal não poderá receber quantias ou créditos que tiver na Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura ou suas autarquias, entidades paraestatais ou subvencionadas com recursos municipais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo, não se aplicará quando, sobre o débito fiscal, houver recurso administrativo ainda não decidido terminativamente.

SEÇÃO TERCEIRA

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 188. Todos os que gozarem do benefício da isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, dela ficarão privados por um exercício.

Parágrafo único. O benefício será suspenso definitivamente no caso de reincidência.

SEÇÃO QUARTA

DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 189. O contribuinte que houver cometido infração punível em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 190. Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave:

- a) os funcionários que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma desta Lei;
- b) os funcionários do fisco que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades ou prejuízo ao fisco.

Art. 191. As penalidades deste Capítulo serão impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação da autoridade fazendária competente.

Art. 192. O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. O processo tributário administrativo:

- I - forma-se na repartição fiscal competente;
- II - organiza-se à semelhança dos autos forenses, em folhas numeradas sequencialmente e rubricadas;

- III - desenvolve-se em duas instâncias ordinárias;
- IV - assegura ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa;
- V - cabe à autoridade fazendária de cada um dos setores da Administração a responsabilidade pela autuação e correta instrução processual.

§1º É vedado reunir, em uma só petição, recurso ou reclamação referente a mais de um processo, ainda que:

- a) seja do mesmo contribuinte; ou
- b) versem sobre o mesmo assunto.

§2º-A Em processos de pedido de reconhecimento de imunidade e de isenção, é permitida a reunião de vários pedidos em um único processo, a critério da Receita Municipal, desde que sejam de um mesmo requerente, versem sobre o mesmo assunto, estejam devidamente instruídos e não seja comprometida a celeridade da decisão.

§3º-A As decisões ordinárias de primeira instância serão monocráticas e setoriais.

§4º Antes de decidir, deverão ser tomadas todas as providências para o cabal esclarecimento da situação apresentada:

- a) conversão do processo em diligência; ou
- b) requisição de elementos probantes:
 - 1 - informações ou confirmações;
 - 2 - averiguações ou perícias; ou
 - 3 - outras medidas que as circunstâncias indicarem ser necessárias à instrução.

§5º A segunda e última instância de julgamento cabe ao Procurador do Município parecer final a ser homologado pelo chefe do Executivo.

§6º. Ao julgamento de segunda instância será devolvido o exame de toda a matéria em discussão.

§7º. O procurador do Município poderá baixar o processo em diligência junto aos respectivos setores, para:

- a) melhor instrução processual;
- b) requisitar dados e informações que considere necessários ao convencimento;
- c) requerer perícias ou revisão de cálculos.

§8º. Haverá recurso de ofício para o procurador geral do Município de todos os julgamentos para reexame necessário.

Art. 194. A instância administrativa termina com a decisão final irrecorrível proferida no processo, com o decurso do prazo para a reclamação, impugnação ou o recurso, e pela afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 195. O ingresso em Juízo, inclusive com a impetração de mandado de segurança, encerra a instância administrativa e provoca a inscrição do devido em Dívida Ativa.

Art. 196. O processo tributário administrativo não poderá ser arquivado antes de proferida decisão final, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 197. As incorreções ou omissões em autos ou peças do processo tributário administrativo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou saneadas em qualquer fase, devolvendo-se os prazos de defesa, se for o caso.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO PRIMEIRA

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 198. A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de Fiscalização para verificar o cumprimento da legislação tributária ou para apurar infrações a ela:

- a) fará lavrar termo ou auto circunstaciado do que apurar;
- b) mencionará, nele, tudo que possa interessar à administração fazendária;
- c) notificará e/ou intimará o infrator, de fato e de direito, para regularizar sua situação perante o fisco;
- d) consignará as datas inicial e final do período homologado ou auditado; e
- e) relacionará os livros e documentos examinados.

§1º Do termo ou auto lavrado, será entregue cópia ao fiscalizado, mediante recibo no original.

§2º A recusa do recebimento, pela assinatura no original do termo:

- a) será declarada pela autoridade fiscal, para as medidas cabíveis, por carta ou edital;
- b) em nada aproveitará ao fiscalizado;
- c) nem lhe acarretará prejuízo algum.

§3º Serão lavrados os seguintes documentos, quando necessário:

- I - Termo de Apreensão;
- II - Termo de Verificação;
- III - Termo de Intimação;
- IV - Termos de Notificação;
- V - Termo de Início de Ação Fiscal;
- VI - Auto de Infração.

SEÇÃO SEGUNDA

DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 199. Em caso de dolo ou de flagrante infração de Lei Municipal poderão ser apreendidos coisas móveis, inclusive documentos, existentes em poder do infrator, de seus prepostos ou de terceiros, ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária.

Art. 200. Da apreensão lavrar-se-á termo ou auto:

- 1 - com descrição e relação das coisas apreendidas;
- 2 - com a indicação do local onde ficarão depositadas; e
- 3 - com assinatura do depositário.

Parágrafo único. A autoridade autuante designará o depositário que considerar idôneo, para a guarda fiel dos objetos apreendidos, a seu juízo, podendo ser o próprio detentor.

Art. 201. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do seu inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 202. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito de importância arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 203. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§1º Quando se tratar de bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Tratando-se os bens apreendidos de seres vivos, o prazo para hasta pública será de 5 (cinco) dias a partir da apreensão, bastando a avaliação por veterinário municipal ou contratado para tanto, sendo o leilão feito por funcionários municipais depois de publicação do ato afixando-se no quadro de publicação da Prefeitura.

§3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, vir receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§4º Decorrido o prazo de prescrição previsto nesta Lei, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 204. Não havendo licitante, os bens apreendidos:

- a) quando de fácil deterioração ou de pequeno valor, poderão ser destinados, pela Administração, a instituições benéficas; e
- b) aos demais, após 10 (dez) dias, a Administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 205. Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos, materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas em outras leis municipais.

Art. 206. O Termo de Apreensão deverá atender, no que couber, o disposto neste Código.

Art. 207- Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade, pode qualquer servidor público isentar contribuinte ou infrator de posturas municipais das multas e custas advindas de seu ato, a não ser nos termos desta lei.

SEÇÃO TERCEIRA

DA AUDITORIA FISCAL

Art. 208. Verificando-se qualquer irregularidade durante o exame para a Homologação Fiscal, a atuação ou ação torna-se, imediatamente, uma Auditoria ou Fiscalização.

§1º Compete, privativamente, aos servidores da Fazenda Municipal:

- a) efetivar a Homologação de tributos e outras rendas, pelo exame fiscal da situação dos contribuintes;
- b) realizar Auditorias Fiscais ou fiscalização, para apurar as irregularidades, junto aos estabelecimentos dos mesmos.

§2º É vedada a divulgação, para que fim seja, por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer de seus servidores, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza, estado dos negócios ou atividades dos contribuintes, nos termos e limites da legislação federal pertinente.

§3º São obrigados a auxiliar a fiscalização tributária, prestando-lhe informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados:

- a) todos os órgãos da administração pública municipal, bem como suas entidades autárquicas, fundacionais ou de economia mista; e
- b) as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de isenção ou de imunidade.

§4º Enquanto não decair o direito da Fazenda municipal de constituir o crédito tributário, o exame, a que se refere este artigo, poderá ser repetido, quantas vezes a autoridade administrativa julgar necessário.

§5º Independente de prévia instauração de processo, sempre que o servidor fiscal exigir, as pessoas sujeitas à fiscalização:

- a) exibirão ao mesmo:
- 1 - os produtos e/ou mercadorias;
- 2 - livros das escritas fiscais e outros;
- 3 - todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários; e

b) franquear-lhes-ão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências, cofres ou outros moveis, a qualquer dia e hora que os mesmos funcionem.

§6º A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que previsto em convênio ou a Administração entenda necessário.

§7º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, do passivo, de obrigações já pagas, ou outra forma de omissão de receita, induz prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, observada a proporcionalidade em se tratando de contribuinte com a atividade sujeita ao ICMS.

Art. 209. O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação da identidade funcional.

§1º A entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos não estará sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação aos encarregados diretos e presentes no local.

§2º A retenção da identidade, em qualquer hipótese, caracteriza-se como embaraço à atuação fiscal.

§3º Na hipótese de recusa da exibição dos produtos, livros e outros documentos, o servidor fiscal poderá:

- a) lacrar móveis e depósitos em que presumivelmente estejam; e
- c) lavrar termo deste procedimento.

Art. 210. No caso de ocorrência do disposto no §3º do artigo anterior, a autoridade administrativa providenciará, junto ao Ministério Público, que se faça à exibição judicial, se necessário for.

Parágrafo único. As autoridades administrativas poderão requisitar auxílio das forças públicas, quando:

- a) houver embaraço a suas atividades funcionais;
- b) ocorrer desacato no exercício dessas funções; ou
- c) quando se fizer necessário, para efetivação de medida prevista na legislação, ainda que não se configure ato ou fato ilícito.

SEÇÃO QUARTA

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 211. Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único. Igual providência pode ser adotada por qualquer pessoa.

Art. 212. A representação far-se-á em petição assinada e conterá legivelmente nome, profissão e endereço de seu autor, devendo ser acompanhada de prova ou indicação dos elementos desta, mencionando, ainda, os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se permitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a faltas anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 213. Recebida a representação, a autoridade competente promoverá, imediatamente, diligências para apurar sua veracidade, e conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou mandará arquivar a representação.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS TERMOS **SEÇÃO PRIMEIRA** **DO TERMO DE VERIFICAÇÃO**

Art. 214. Encerrados os exames e diligências necessários para a verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará termo circunstanciado do que apurar:

- I - fazendo-o com precisão e clareza, sem rasuras, emendas ou entrelinhas;
- II - mencionando o local, o dia e a hora da lavratura;
- III - descrevendo os fatos que constituem as infrações e as circunstâncias em que se deram, se for o caso;
- IV - indicando as disposições legais e regulamentares violadas, sendo o caso;
- V - contendo a intimação ao infrator, nos termos dos incisos III e IV, para:
 - a) regularizar sua situação, perante o fisco, em matéria acessória;
 - b) pagar os tributos e multas devidos;
 - c) apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do termo, não implica em confissão nem agrava as penas.

§2º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o termo, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 215. O Termo de Verificação poderá ser lavrado cumulativamente com qualquer outro termo fiscal, contendo, evidentemente, os elementos deste também.

SEÇÃO SEGUNDA **DO TERMO DE INTIMAÇÃO**

Art. 216. A intimação ao infrator, em qualquer fase do processo, será feita:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia de termo

- lavrado ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou nos autos, conforme seja o caso;
- II - por carta, postando-se cópia do termo que houver sido lavrado, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

§1º A intimação presume-se feita:

- a) quando pessoal, na data do recibo;
- b) quando por carta:
 - 1 - na data do recebimento consignada no "contrarrecibo" do AR; ou
 - 2 - se esta data for omitida, 15 (quinze) dias após a postagem da carta.
- c) quando por edital, no término do prazo, contado da data de afixação ou de publicação.

§2º As intimações subsequentes, pois, far-se-ão:

- a) pessoalmente, no processo através de ciente nos autos; ou, se necessário for;
- b) por carta ou edital, nos termos dos incisos II e III do "caput" deste artigo.

SEÇÃO TERCEIRA DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 216-A. A lavratura da notificação do lançamento será feita ao sujeito passivo:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação contra recibo passado no respectivo original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- II - por carta, como aviso de recepção (AR) quando, a critério do autor do procedimento fiscal, tiver havido obstáculo à notificação pessoal;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado no Órgão da Imprensa Oficial Municipal, por estar o sujeito passivo em local ignorado, incerto, inacessível, ausente do território do Município e quando houver indícios de que está se esquivando das notificações anteriores.

SEÇÃO QUARTA DO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL

Art. 216-B. Quando for realizada diligência fiscal em qualquer estabelecimento, a autoridade administrativa lavrará:

- I - Termo de Início de Ação Fiscal, em que:
 - a) será documentado o início da ação fiscal, devendo ser colhida a assinatura do contribuinte ou seu representante legal ou preposto, ou constar menção de recusa ou impossibilidade;
 - b) serão exigidos, para apresentação em 72 (setenta e duas) horas, os livros, documentos e demais elementos fiscais relacionados com a diligência, devendo ser explicitado o período e o objeto da fiscalização a ser efetuada.

§1º Na hipótese da alínea 'b' do inciso I deste artigo, poderá a autoridade fiscal prorrogar o prazo referido, por motivo justificado expresso no TIAF, para que sejam apresentados todos os elementos solicitados.

§2º A autoridade fiscal lançará no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências a data e hora do início da ação ou procedimento fiscal, do seu término e o período abrangido.

§3º O Termo de Início de Ação Fiscal ficará automaticamente cancelado se a diligência fiscal não for concluída dentro de 120 (cento e vinte) dias da data de sua lavratura, podendo, entretanto, ser cancelado a qualquer tempo ou prorrogado o prazo se as circunstâncias ou a complexidade dos trabalhos o exigirem, a critério da Diretoria de Fiscalização.

SEÇÃO QUINTA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 216-C. O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da sua lavratura;
- II - conter o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias em que ocorreu;
- IV - indicar a disposição legal ou regulamentar violada;
- V - fazer referência ao Termo de Fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VI - conter a intimação do infrator para pagar os tributos ou multas devidos, ou apresentar defesa ou provas nos prazos previstos;

§1º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica confissão e nem a recusa de apô-la agravará a pena.

§2º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto, far-se-á no mesmo menção dessa circunstância.

§3º O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com outros Termos.

Art. 217. A administração fiscal, através de ato administrativo de sua autoria, poderá elaborar modelos semi-impresos de termos fiscais, a fim de atender os requisitos legais, regulamentares e regimentais de suas atividades.

Art. 218. O servidor fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 219. O contribuinte ou a pessoa autuada poderá apresentar impugnação ou reclamação à autoridade fazendária responsável pelo setor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação, protocolando-a na repartição fazendária competente.

§1º A autoridade fazendária julgadora de primeira instância não receberá a defesa quando:

- I - for apresentada fora do prazo legal;
- II - for apresentada por parte ilegítima.

§2º Não recebida a impugnação ou reclamação, a autoridade responsável pelo setor fará publicar no quadro oficial do município ato declaratório próprio, para efeito de tornar efetivo o lançamento e exigível o crédito tributário.

§3º Na hipótese de ser a impugnação ou reclamação apresentada por parte ilegítima, a autoridade julgadora de primeira Instância deferirá ao signatário o prazo de 10 (dez) dias para anexar aos autos o instrumento de mandato.

§4º A falta de impugnação ou reclamação ou o não recebimento das mesmas não implica impedimento para que a autoridade julgadora de primeira Instância, de ofício, promova sua revisão, antes de qualquer ação judicial.

Art. 220. Com a impugnação ou reclamação, o contribuinte ou a pessoa autuada alegará toda a matéria que entender útil e fará requerimento das provas que pretenda produzir, já realizando a juntada dos documentos necessários.

CAPÍTULO V **DAS PROVAS**

Art. 221. Recebida a impugnação ou reclamação ou, se assim exigir o controle do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a produção das provas que entender manifestadamente inúteis ou protelatórias e fixará o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a produção das que entender úteis ou necessárias.

Parágrafo único. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 222. O pedido de prova pericial, encaminhado ao chefe do setor responsável pelo lançamento, já deverá vir instruído com as credenciais do profissional habilitado indicado pelo contribuinte ou, quando ordenada de ofício, poderá ser atribuída por designação a funcionário do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 223. Não se admitirá prova fundada em exame de livros e arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 224. Findo o prazo para a produção de provas ou precluso o prazo para a apresentação da impugnação ou reclamação, o processo será concluso à autoridade fazendária setorial competente para apreciação e decisão.

Parágrafo único. Se não se considerar habilitada para decidir por deficiência de instrução, a autoridade fazendária poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, reabrindo-se o prazo para defesa por igual período.

Art. 225. A instrução do processo tributário administrativo deverá estar concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados do termo final do prazo para apresentação da impugnação ou reclamação, não se compreendendo neste prazo o período destinado à produção de provas, diligências, averiguações e outros.

Parágrafo único. As diligências ou notificações feitas ao contribuinte ou que estiverem a seu cargo deverão ser atendidas no prazo de até 30 (trinta) dias, findo o qual o processo será encaminhado para decisão.

Art. 226. Não tendo sido o processo julgado no prazo estabelecido, poderá o contribuinte representar ao Chefe do Poder Executivo, solicitando providências para o andamento do processo.

Art. 227. O contribuinte que não manifestar por reclamação ou impugnação dentro do prazo legal e juntar documentação probatória para instrução em primeira instância, poderá juntá-la em seu recurso à segunda instância, ficando, porém, a critério da autoridade fazendária, acatá-la ou não, fundamentando sua decisão.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 228. Da decisão de Primeira Instância, que for contrária à Fazenda Pública, será feito recurso de ofício a segunda instância.

Art. 229. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a segunda instância na forma desta Lei.

Parágrafo único. O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao Órgão Julgador de primeira instância dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão proferida.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 230. As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento do valor de condenação;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será determinada a imediata inscrição, como dívida ativa, e remetida a certidão para cobrança executiva dos débitos mencionados no item I, deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO I

Art. 231. Constitui dívida ativa a proveniente de créditos de qualquer natureza do Poder Executivo municipal, regularmente inscritos na Repartição Administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado em lei ou decisão judicial proferida em processo regular.

Art. 232. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais ou registros eletrônicos na repartição competente da Prefeitura.

Art. 233. Encerrado o prazo para pagamento dos créditos fiscais, a repartição competente providenciará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 234. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome dos devedores e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, os respectivos endereços e as indicações do CPF ou CNPJ;
- II - a origem e a natureza do débito, mencionando a Lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data e número da inscrição;
- V - o número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida;
- VI - exercício ou período a que ser referir.

Artigo 235. Serão cancelados de ofício ou a requerimento do interessado, mediante despacho da repartição, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor;
- III - vencidos a mais de 60 (sessenta) meses, de um mesmo sujeito passivo, cujos valores reunidos e atualizados sejam inferiores a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 236. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 237. A cobrança dos créditos tributários poderá ser realizada mediante notificação ou comunicado ao sujeito passivo antes ou após a inscrição em Dívida Ativa.

Art. 238. Após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa será expedida a respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA para ajuizamento da competente ação executiva.

Art. 239. O recebimento dos débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único. As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter elementos mencionados nesta Lei, com indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 240. As guias de arrecadação para pagamento extrajudicial ou judicial conterão o valor do principal, das multas e das atualizações previstas nesta Lei, a que estiver sujeito o débito, bem como os honorários, se for o caso.

Art. 241. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento dos débitos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, tributária ou de mora, ou isolada, dos juros de mora e da correção monetária.

§1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado a recolher aos cofres do município o valor que deixou de receber, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar prevista.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

§3º Salvo no cumprimento de decisão judicial, o superior que permitir ou determinar as concessões previstas neste artigo responderá solidariamente com o servidor subalterno.

Art. 242. O órgão fazendário administrativo prestará informações solicitadas pelo órgão encarregado da cobrança ou execução sempre que for necessário para este agir ou decidir quanto às matérias relacionadas.

§1º Os débitos ajuizados e pelo seu valor atualizado de liquidação serão acrescidos de 10% (dez por cento) destinados ao pagamento de honorários advocatícios.

§1º-A Os débitos inscritos em dívida ativa e pelo seu valor atualizado de liquidação serão acrescidos de 5% (cinco por cento), destinados ao pagamento de honorários advocatícios, exceto se posteriormente ajuizada a execução fiscal respectiva, hipótese em que incidirá, isoladamente, sobre o valor atualizado de liquidação, o percentual previsto no §1º.

§2º Cessará a competência do Órgão administrativo fazendário para agir ou decidir quanto a débitos fiscais ou tributários que já sejam objeto de ação judicial.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - CAPÍTULO ÚNICO

Art. 243. A Administração regulamentará, se for o caso por decreto, este Código e as leis que vierem complementá-lo:

- I - fixando e modificando prazo, forma ou modalidade de pagamento ou de arrecadação de tributos e outras rendas municipais; e
- II - concedendo favores fiscais, ou não, pelo recolhimento antecipado de débitos tributários e de outras naturezas.

§ 1º Para pagamento a vista o Poder Executivo poderá conceder desconto sobre o valor do IPTU, respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 244. Recaindo o vencimento do prazo para pagamento de tributos em dias de não funcionamento, no Município, da rede bancária arrecadadora, fica este prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 245. Em todos os elementos emitidos, tais como: Auto de Infração, Termo de Notificação, Termo de Apreensão, Termo de Intimação, Termo de Pedido de Esclarecimento e outros, em que for prevista a assinatura do contribuinte e havendo, por parte deste a recusa, o servidor lavrará o competente termo e em seguida adotará as providências previstas em Lei.

Art. 246. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores das multas previstas nas tabelas anexas desta Lei.

Art. 247. Aos casos omissos ou contraditórios, por acaso existentes, serão aplicadas as disposições de Lei Federal ou Estadual, pertinentes à espécie.

Parágrafo único. A Administração refundirá ou consolidará, por Decreto, ao Código Tributário Municipal, no que couber o contido no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66:

- a- as alterações legais diversas, conforme transcorreram ou vierem a transcorrer, com as adaptações de textos, necessárias, que não alterem o conteúdo legal.

DAS TABELAS DE PREÇOS ANEXAS DESTA LEI

Art. 248. As tabelas que fazem parte integrante desta Lei e com seus preços são as em anexo e se configuram como:

I-TABELA I: Lista de Serviços conforme Lei Complementar Federal Nº 116, de 30 de julho de 2003.

II-TABELA II: de Preços das Taxas de Fiscalização pelo Poder de Polícia Instituídos pelo Município.

III-TABELA III: de Preços Públicos e taxas em geral.

IV-TABELA IV: Quadro de valores para base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos-ITBI.

Parágrafo Único: Os preços constantes das tabelas retro listadas e em anexo a esta Lei serão reajustados sempre no início de janeiro de cada ano pela variação acumulada no ano anterior do IPCA automaticamente.

Art. 249. Fica criada a Unidade Fiscal ou Salário de Referência Municipal que será expressa em Real e tem o valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), e será reajustada sempre no início de janeiro de cada ano pela variação acumulada no ano anterior do IPCA automaticamente.

Art. 250. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 869/90 de 28/12/1990, Lei Nº 1315, de 25/04/2001, Lei complementar Nº 043/17 de 29/09/2017

Art. 251. Esta Lei que será denominada como CTM (código Tributário Municipal) entrará em vigor no dia de 2026.

Câmara Municipal de Passa Tempo, 14 de agosto de 2025.